



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DANIELE APARECIDA DOS SANTOS

**COOPERATIVISMO NO BRASIL: ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO E
POTENCIAL ECONÔMICO**

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DANIELE APARECIDA DOS SANTOS

**COOPERATIVISMO NO BRASIL: ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO E
POTENCIAL ECONÔMICO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando (a): Daniele Aparecida dos Santos
Orientador (a): Leonardo de Gênova**

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

S237c SANTOS, Daniele Aparecida dos
Cooperativismo no Brasil: Análise do regime jurídico e potencial econômico / Daniele Aparecida dos Santos. – Assis, 2019.

66 páginas.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientador: Ms. Leonardo de Gênova

1. Sociedade Cooperativa. 2. Cooperativismo.

CDD342.226

**COOPERATIVISMO NO BRASIL: ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO E
POTENCIAL ECONÔMICO**

DANIELE APARECIDA DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Leonardo de Gênova

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

**Assis/SP
2019**

Dedico esse trabalho a Deus, a Nossa Senhora Aparecida, a minha família, aos meus amigos e professores da FEMA.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que é minha fonte de força e motivação para enfrentar cada desafio imposto a mim. A Nossa Senhora Aparecida e ao meu anjo da guarda por me guiarem e sempre zelar por mim.

Agradeço a minha família pelo apoio, em especial meus irmãos Tânia e Victor que solucionaram muitas das minhas dúvidas, ao meu melhor amigo e namorado Renan que me incentivou e compartilhou das minhas dificuldades e a sua família que são a minha torcida, aos meus amigos do Curso de Direito da FEMA, em especial Noemi Souza, Leonardo Paulo e Gabriel Rubira, que compartilharam momentos importantes comigo.

Por fim, agradeço a todos os meus professores da FEMA, principalmente ao professor Leonardo de Gênova, meu orientador, que souberam passar conhecimentos essenciais para meu desenvolvimento acadêmico e profissional.

“Toda força será fraca, se não estiver unida.”
Jean de La Fontaine

RESUMO

Diante de um tipo societário composto por um número ilimitado de associados que não tem como foco principal a obtenção de lucros, mas que causa grande impacto na economia do país, o sistema de cooperativa foi o que motivou esse estudo. Esse trabalho analisa e destaca a importância do papel econômico, jurídico e empresarial das cooperativas, que apesar de ser uma prática antiga no contexto econômico brasileiro, ainda há muito o que ser explorado. O projeto apresentado tem a finalidade de divulgar e incentivar a prática utilizada pelas cooperativas e ressaltar os pontos positivos que ela traz, tanto para o cooperado individual, quanto ao coletivo. Utilizando-se de uma metodologia de pesquisa bibliográfica, de levantamento e pesquisa de campo, foi possível conhecer de fato a origem e evolução do cooperativismo, bem como o regime jurídico e empresarial. A partir desse conhecimento, foi possível empregar comparações entre cooperativas e outros tipos de empresas, além de certificar o potencial econômico do cooperativismo que se destaca como um forte concorrente no mercado, ficando à frente no índice de geração de empregos e contribuindo significativamente com giro da economia do país, com o pagamento de valor considerável de impostos e tributos ao estado. Assim sendo, o assunto é muito pertinente e merece atenção e estudo detalhado para os interessados em fazer parte desse tipo de negócio.

Palavras-chave: Sociedade cooperativa, Mercado, Regime Jurídico, Potencial Econômico.

ABSTRACT

Facing a type of business society composed of an unlimited number of associates that, although not primarily focused on making profit, but which still has a great impact on the country economy, was what motivated this study. This paper analyzes and highlights the importance of the economic, legal and business role of cooperatives, which despite being an old practice in the Brazilian economic context, there is still much to be explored. The project presented aims to propagate and encourage cooperativism, and highlights the positive points that it brings, both to the individual, as to the collective. Using a bibliographic methodological research, survey as well as a field research, it was possible to know and understand the origin and evolution of cooperativism, as well as its legal and business regime. From this knowledge it was possible to make some comparisons between cooperatives and other types of companies, as well as certifying the economic potential of cooperative societies that stand out as a strong competitor in the market, staying ahead in the job generation index and contributing significantly to the turnover of the companies and the country economy with the payment of considerable taxes and duties to the state. Therefore, the subject is very pertinent and deserves attention and detailed study to serve as a source of consultation and research for those interested in knowing or being part of this type of business.

Keywords: Cooperative Society, Market, Legal Regime, Economic Potential

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Ramos	55
Figura 2: Pesquisa Parlamentar.....	57

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACI – Aliança Cooperativa Internacional

ONU – Organização das Nações Unidas

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OEA – Organização dos Estados Americanos

ICA – International Co-operative Alliance

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

CNC – Conselho Nacional de Cooperativismo

AGO – Assembleia Geral Ordinária

OCEPAR – Organização das Cooperativas do Paraná

OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras

CAP – Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista

CF – Constituição Federal

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

SP – São Paulo

FATES - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

Sr. – Senhor

CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Sumário

INTRODUÇÃO	12
Origem e Evolução do Cooperativismo.....	13
1.1 Conceito	13
1.2 Origem.....	15
1.3 Evolução.....	17
1.4 Cooperativa no Brasil	21
O Cooperativismo no Brasil: Estrutura jurídica e empresarial.....	26
2.1 Princípios Cooperativistas	26
2.2 Estrutura Jurídica do Cooperativismo no Brasil.....	31
2.2.1 Constituição por Assembleia Geral	34
2.2.2 Constituição por Escritura Pública	36
2.2.3 Do Ato Constitutivo	38
2.3 Estrutura Empresarial do Cooperativismo no Brasil	40
2.3.1 Capital Social nas Cooperativas	41
2.3.2 Responsabilidade dos Sócios.....	42
2.3.3 Estatuto Social da Cooperativa	43
2.3.4 Conselho Fiscal nas Cooperativas	44
2.3.5 Gestão da Cooperativa.....	45
Análise do potencial socioeconômico da prática cooperativista no Brasil.....	47
3.1 Vantagens de ser cooperado.....	49
3.2 O Crescimento das Cooperativas no Brasil	53
3.3 Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista – SP	57
Considerações finais.....	62
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso consiste em demonstrar a importância econômica e jurídica das Cooperativas, principalmente no Brasil. O objetivo é contribuir com a divulgação e incentivo da prática do cooperativismo, aplicando os conhecimentos adquiridos, sobretudo, na matéria de Direito Empresarial do curso de Direito.

A curiosidade em saber como poderia obter resultados positivos em uma empresa com tantos donos foi o que motivou essa pesquisa. O resultado foi surpreendente, encontrando sinais de cooperação desde os primórdios da raça humana, dando sequência até os dias atuais.

No decorrer, é apresentado a origem e evolução das cooperativas no mundo. Essencialmente como é versado no Brasil o sentido jurídico e empresarial, contrastando com os demais tipos societários. A finalidade é analisar o potencial socioeconômico da prática cooperativista, como é ser um cooperado, geração de empregos, contribuição com os cofres públicos, aceitação da população e como funciona uma empresa com número elevado de proprietários, no sentido de tomada de decisões, capital e pecúnia. O estudo ainda apresenta atualizações sobre os ramos existentes no cooperativismo e se finda com o exemplo de uma cooperativa sucedida.

Origem e Evolução do Cooperativismo

1.1 Conceito

Para se compreender o tema, é necessário conceituar cada termo individualmente, sendo eles: Cooperação, Cooperativismo e Cooperativa.

Nas Palavras de Nerii Luiz Cenzi (2012, p. 17):

O termo Cooperação origina-se do verbo latino cooperari, uma junção de cum e operari, resultando no significado de operar juntamente com alguém, prestação de auxílio para um fim comum.

Quer dizer unir-se a outras pessoas para enfrentar situações adversas e transformá-las em oportunidades. Método utilizado por pessoas com interesses em comum constituem um empreendimento, com direitos iguais e resultado proporcional de acordo com a participação de cada um.

Nesse sentido Pinho (apud CENZI, 2012, p. 17) afirma:

Do ponto de vista sociológico, cooperação é uma forma de integração social e pode ser entendida como ação conjugada em que pessoas se unem, de modo formal ou informal, para alcançar o mesmo objetivo. A cooperação, quando organizada segundo estatutos previamente estabelecidos, dá origem a determinados grupos sociais. Dentre tais grupos as cooperativas representam aqueles que visam, em primeiro lugar, a fins econômicos e educativos.

A expressão cooperativismo é originária da expressão cooperação, mas não se confunde. Segundo Nerii Luiz Cenzi todo esse tema tem frutos da solidariedade. Assim como também colocado por Franke (apud CENZI, 2012, p.18):

A palavra “cooperativismo” pode ser tomada em duas acepções. Por um lado, designa o sistema de organização econômica que visa eliminar os desajustamentos sociais oriundos dos excessos de intermediação capitalista; por outro, significa a doutrina corporificada no conjunto de princípios que devem reger o comportamento do homem integrado naquele sistema.

Elucidando, o cooperativismo é a doutrina que visa a cooperação entre si de diversos indivíduos, ou seja, associação de pessoas ou grupos com os mesmos interesses, com objetivo de obter vantagens em comum, em que se encontram na mesma condição e, pela soma de seus esforços, conseguem garantir sua sobrevivência

Depois disso e ajudando a concluir o raciocínio vem a expressão “Cooperativa”. Essa que é a instituição, organizada economicamente e de forma democrática, à participação livre de todos que tem direito. Franke (apud CENZI, 2012, p.19) define com propriedade o termo Cooperativa:

[...]

3. Como toda doutrina social, também o cooperativismo possui o seu instrumento de ação para realizar, objetivamente, os fins econômico-sociais a que visa. Esse instrumento é a “sociedade cooperativa”.

4. Do ponto de vista econômico, a cooperativa é uma organização empresarial, de caráter auxiliar, por cujo intermédio uma coletividade de consumidores ou produtores promove, em comum, a defesa (melhoria, incremento) de suas economias individuais. [...]

6. O afastamento do intermediário, entretanto, não constitui, a rigor, elemento essencial ao conceito de cooperativa. [...]. O que é, certamente, essencial ao conceito de cooperativa é que esta promova a defesa e melhoria da situação econômica dos cooperados, quer obtendo, para eles, ao mais baixo custo, bens e prestações de que necessitam, quer colocando, no mercado, a preços justos, bens e prestações por eles produzidos.

E para o funcionamento dos sistemas de cooperativa é necessário a existência do associado ou cooperado. Esses são os indivíduos que formam a cooperativa, isto é, aqueles com interesses em comum, que se unem para gerar resultados positivos mútuos. Segundo o que concluiu Nerii Luiz Cenzi em seu Livro COOPERATIVISMO (2012, P.19), a cooperativa, enquanto sociedade de pessoas e não de capital, não está voltada ao lucro, embora tenha fins econômico-sociais. Como associação de pessoas, estas assumem simultaneamente o papel de sócios, usuários e clientes, diferente das sociedades de capital.

Para Cenzi (2012), “todo conteúdo sobre o cooperativismo se funda na doutrina. E a doutrina Cooperativa está inserida na Doutrina Econômica.” (CENZI, NERII LUIZ, 2012, P.20). Isso porque a alta produtividade das máquinas e dos baixos salários em que se pagavam, os proletariados trabalhavam muito, ganhavam pouco e passavam fome, enquanto que os empregadores enriqueciam. A doutrina veio por fim a essas condições

abusivas, corrigindo o social pelo econômico, com sociedades de caráter não lucrativo, a dignificante Cooperativa.

1.2 Origem

O cooperativismo é de origem mais antiga do que se imagina. Considera-se o início da organização cooperativa como as que se vê até hoje, a partir do século XVIII na Inglaterra em plena Revolução Industrial, quando 28 operários na Sociedade dos Probos de Rochdale, se juntaram, diante da árdua realidade capitalista que crescia coativamente, para buscar meios de melhorar suas condições sociais e econômicas. Inauguraram um armazém, fato que se tornou um marco para o cooperativismo moderno.

Bialoskorski Neto (apud CENZI, 2012, p.27), descreve esse fato considerado como marco mundial, o surgimento da primeira cooperativa:

Após uma sofrida greve por melhores salários, que acabou não vitoriosa, um grupo de pobres operários tecelões ingleses tentava desesperadamente fugir do estado de miséria ao qual estava subjugado.

Em novembro de 1843, o grupo começou a discutir as fórmulas possíveis para combater aquele estado de desesperança. Apesar de não terem conseguido o aumento salarial solicitado e mesmo sem saber o que fariam, os operários passaram uma lista de adesões e começaram a recolher dinheiro e a formar uma caixa com seus próprios e escassos recursos.

[...]

Assim, em outubro de 1844, após terem juntado com muito sacrifício alguns recursos próprios – 28 libras – esses pobres tecelões de Rochdale registram e fundam uma sociedade, a “Rochdale Society of Equitable Pionners”, uma cooperativa de consumo.

Com isso Holyoake (apud CENZI, 2012, p.27), narra a satisfação daquele povo com o negócio que inauguraram em 21 de dezembro de 1844:

Os pioneiros membros da Sociedade de Rochdale eram cooperadores sinceros; compravam no armazém todos os artigos de que as suas famílias precisavam, sem preocupar-se si o negócio estava perto ou distante, si os preços eram altos ou commodos, si a qualidade era boa ou má. Aqueles homens eram crentes convictos e suas esposas, não menos entusiastas, eram animadas pela mesma fé. As mulheres se orgulhavam de pagar as mercadorias a dinheiro à vista, sentiam que o armazém era de sua propriedade e experimentavam por ele vivo interesse.

Ao iniciar com afinco esta pesquisa, compreende-se que o importante é lembrar que o ato de cooperar, a necessidade de solidariedade faz parte do ser humano e que essa junção de forças para um bem comum vem bem antes da Revolução Industrial, ao começar com a Escritura Bíblica que, em muitas de suas passagens, demonstra um povo bem sucedido quando trabalhavam em equipe. Descobriram com o tempo que dois ou mais trabalhavam rendiam muito mais do que quando trabalhavam sozinhos. A própria igreja Católica apoia essa prática e a incentiva, tal qual pontua Cenzi ao afirmar que com o “tempo, mesmo sem a formação ou definição associativa, o espírito familiar congregava as pessoas para determinada atividade” (CENZI, NERII LUIZ, 2012, p.21).

Há registros de ação cooperativista desde a Pré-história, quando tribos indígenas ou outras civilizações, com costume de sempre viverem em grupos se juntavam para caçar alimentos, pescar e ir para a guerra, exercendo, portanto, um trabalho cooperativo. Esse convívio era, acima de tudo, uma tentativa de sobrevivência. O grupo surgia a partir do momento em que se percebia a fragilidade de um sujeito dentro do grupo. Este buscava por apoio em outro grupo, considerando, no meio atual em que viviam o mais forte. A prática ia se sucedendo e formando uma equipe capaz de responder à dificuldade em comum. São muitos exemplos de grupos e pessoas ao longo da história da Humanidade que se juntaram no intuito de auxílio mútuo, como por exemplo, os nômades, os povos asiáticos, indígenas, dentre outros.

SCHNEIDER (apud CENZI, 2012, 22), descreveu essa percepção de vantagens de cooperação pré-histórica:

A cooperação, no sentido mais amplo, como processo social, sempre existiu ao longo da história humana. A própria sobrevivência dos grupos humanos na época pré-histórica, muito dependeu da cooperação entre os integrantes das tribos, desde a exploração de um território comum, como entre os povos pré-históricos do Médio Oriente, da Europa e da América Indígena, à primitiva constituição de família, na qual um homem e uma mulher se unem numa relação mais estável para assegurar o desenvolvimento de sua prole.

Contudo, o sistema econômico predominante na Antiguidade era baseado na escravidão e no trabalho forçado. A cooperação, nesse contexto, era geralmente sob a forma de cooperação simples (p. ex., de escravos empurrando juntos uma pedra, pirâmide acima) e de associações forçadas, que tornavam o processo eminentemente instável. No Egito e na Mesopotâmia ocorria a cooperação tanto entre agricultores, escravos ou livres, como entre artesãos; criavam-se associações, na forma espontânea, mas tuteladas e incentivadas pela nobreza proprietária, que delas tirava proveito em seu benefício. No Império Babilônico, o comércio e a

indústria apresentavam algumas formas de caráter cooperativo, nelas participando pequenos agricultores e artesãos.

A cooperação já era oportuna desde a Idade Média, tempo em que a economia se prosseguia através de grupos profissionais. Isso fazia com que os artesãos trabalhassem em casa e não mais nas fábricas, onde se contratava outros operários com menor salário, alcançando maior produção com menor custo, dificultando o processo de competição, causando um grande desemprego e, por consequência, grandes problemas sociais. Com o passar dos anos surgiu a Revolução Industrial e, por extensão, o comunismo, o sindicalismo e com o crescimento do capital sobre o homem, o Cooperativismo, como forma pacífica de produzir e distribuir riquezas e combater o desemprego, segundo estudo de Neri Luiz Cenzi em seu livro “Cooperativismo”.

Rousseau difundiu ideias relativas ao cooperativismo quando afirmou que o ser humano pereceria se não fosse a sua necessidade de agregação.

Ora, como os homens não podem engendrar novas forças, mas somente unir e dirigir aquelas que existem, não tem nenhum outro modo, para se conservarem, que o de formar por agregação um conjunto de forças que possa sobrepujar a resistência, de acioná-las para um único objetivo e fazê-las operar em concerto. Este conjunto de forças só pode nascer do concurso de muitos, mas, como é que cada homem poderia engajar a força e a liberdade, primeiros instrumentos de sua conservação, sem se prejudicar e sem negligenciar os cuidados que se deve? Esta dificuldade, segundo minha opinião, poderá ser enunciada nestes termos: “Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, se unindo a todos, obedeça apenas, portanto, a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes (ROUSSEAU, apud CENZI, N. L., 2012, p.22)

1.3 Evolução

O descontentamento com o desemprego colossal e com os baixos salários recebidos pelos trabalhadores também foi motivo para impulsionar o surgimento das cooperativas, no intuito de buscar melhores condições nas atividades prestadas. Em seus primórdios o cooperativismo pretendia criar uma alternativa política e econômica ao capitalismo, possibilitando ao trabalhador a propriedade de seus instrumentos de trabalho e também a participação nos lucros de seu próprio desempenho.

Já que não havia legislação trabalhista era certo que os trabalhadores eram explorados, e as condições de vida eram péssimas. Isso levou o questionamento do sistema capitalista por muitos filósofos.

A solução apontada por muitos foi a constituição de organizações em que os próprios trabalhadores pudessem administrar a sua força de trabalho e seu capital, de modo autogestionário, isto é, as cooperativas (FARIAS e GIL, 2013, p.27).

Com base nisso surgiu a primeira cooperativa na região de Manchester, Inglaterra, a Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale. O sucesso obtido pelos tecelões de Rochdale acometeu a formação de inúmeras outras cooperativas.

O cooperativismo veio ganhando reconhecimento, se expandindo, até que no ano de 1851, ainda na Inglaterra, se reuniram 44 cooperativas para realização de um Congresso Nacional, a fim de formar uma organização dessas sociedades.

As cooperativas começaram a surgir por todos os lados da Inglaterra e países vizinhos, surgindo aglomerados e várias organizações que ganharam corpo e, por sua expressão, ganharam o mundo. Como consequência natural, surge a necessidade de reunir os interesses comuns através de uma entidade nível mundial. *Nasce, então, a ACI – Aliança Cooperativa Internacional (CENZI, N. L., 2012, p.28).*

A Aliança Cooperativa Internacional (ACI) é um órgão mundial, que tem a função de preservar e defender os princípios cooperativistas. Criada em 1895, constituída como uma associação não governamental e independente, presta apoio as cooperativas e suas correspondentes organizações.

Em 1946 o movimento cooperativista representado pela ACI, ganhou uma cadeira no Conselho da ONU – Organização das Nações Unidas – sendo uma das primeiras associações a ter esse privilégio.

Além disso, em 1966 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) não só ganhou reconhecimento, como foi também uma das primeiras organizações a reconhecer no sistema cooperativo o recurso hábil de estimular o progresso econômico e social, ainda que naquela época tenha sido privativa aos países em desenvolvimento. De acordo com Neri Luiz Cenzi (2012, p.34).

Consequente, em 1969 a Organização dos Estados Americanos – OEA – fez incluir em seus anais, a Carta de Buenos Aires, na qual apoia e conclama os países ao cooperativismo. (Nerii Luiz Cenzi (2012, p.35).

Em sessão plenária de 23/12/1994, foi aprovado a Resolução 49/155, que profere recomendação de apoio e incentivo às cooperativas:

A/RES/49/155 Resolução aprovada pela Assembleia Geral

1. [...]

2. Convida os governos organizações internacionais, organismos especializados e organizações cooperativas nacionais e internacionais pertinentes a observar anualmente o primeiro sábado de julho, a partir de 1995, o Dia Internacional do Cooperativismo, proclamado pela Assembleia Geral na Resolução n. 47/90;

3. Encoraja os governos a que, ao formular estratégias nacionais para o desenvolvimento, estudem a fundo as possibilidades que as cooperativas oferecem para contribuir na solução dos problemas econômicos, sociais e ambientais;

4. Encoraja também aos Governos para que considerem a possibilidade de rever as limitações jurídicas e burocráticas que são impostas às atividades das cooperativas, objetivando eliminar as que não sejam aplicáveis a outras atividades ou empresas;

5. Convida aos organismos governamentais a que, em colaboração com as cooperativas e outras organizações pertinentes, elaborem programas destinados a melhorar as estatísticas sobre a contribuição às cooperativas das economias nacionais e facilitem a difusão de informação sobre as cooperativas;

[...]

94ª. Sessão plenária, 23 de dezembro de 1994. (A/RES/49/155, apud CENZI, N. L., 2012, p.36).

A partir daí o Cooperativismo ganha uma data específica para ser lembrado e passar a ter incentivos e subsídios do governo para essa prática. Mais um significativo avanço para o ramo.

Segundo o Portal do Cooperativismo Financeiro, a ACI – Aliança Cooperativa Internacional – assiste mais de 230 organizações entre seus membros, mais de 100 países, que representam mais de 1 bilhão de pessoas de todo o mundo.

A ACI divulgou no ICA Expo (ICA, na sigla em inglês), o primeiro evento mundial destinado a promover negócios para o setor Cooperativo. Realizada de 23 a 25 de outubro de 2008, na cidade de Lisboa, Portugal, o evento apresentou dados interessantes do Cooperativismo no mundo, capaz de realçar sua importância e evolução. Veja.

Aliança Cooperativa Internacional tem como foco defender o sistema cooperativista (2018):

- Na Argentina, existem mais de 17.941 sociedades cooperativas com 9.1 milhões de associados.
- Na Bélgica, haviam 29.933 sociedades cooperativas em 2001.
- No Canadá, quatro em cada dez canadenses são membros de pelo menos uma cooperativa. Em Quebec, aproximadamente 70% da população são cooperados membros, em Saskatchewan, enquanto 56% são membros.
- Na Colômbia mais de 3,3 milhões de pessoas são membros cooperativas. Ou 8,01% da população.
- Costa Rica conta com mais de 10% da sua população, como membros de cooperativas.
- Finlândia, S-Grupo tem uma composição de 1.468.572 indivíduos que representa 62% das famílias finlandês.
- Na Alemanha, existem 20 milhões de membros de cooperativa, 1 em cada 4 pessoas.
- Na Indonésia, 27,5% famílias representando cerca de 80 milhões de indivíduos são membros de cooperativas.
- No Japão, 1 em cada 3 famílias é um membro de uma cooperativa.
- No Quênia, 1 em cada 5 é um membro de uma cooperativa, ou 5,9 milhões e 20 milhões de quenianos e direta ou indiretamente derivar suas vidas a partir do Movimento Cooperativo.
- Na Índia, mais de 239 milhões de pessoas são membros de uma cooperativa.
- Na Malásia, 5,9 milhões de pessoas, ou 24% do total da população são membros de cooperativas.
- Na Nova Zelândia, 40% da população adulta são membros de cooperativas e mútuas.
- Em Cingapura, 50% da população (1,6 milhões de pessoas) são membros de uma cooperativa.
- Nos Estados Unidos, 4 em cada 10 indivíduos são membros de uma cooperativa (25%).

1.4 Cooperativa no Brasil

O Cooperativismo demorou a ser reconhecido oficialmente como figura jurídica no Brasil, mas mesmo assim o Império já editava normas que demonstram que já existia o conhecimento brasileiro sobre o tema.

A doutrina Cooperativa nascida na Europa no século XIX, pode-se afirmar, aportou no Brasil logo em seguida. Estranhamente, pois sem um reconhecimento oficial dessa figura jurídica, o Império fazia editar em 1872 a primeira norma onde demonstra a existência e o conhecimento brasileiro sobre o cooperativismo (CENZI, Nerii Luiz, 2012, p.41).

Ampliando o Decreto 5.084/72 pontua:

Decreto 5.084, de 11.11.1872

Autoriza a incorporação da Associação Popular Cooperativa Predial da cidade do Recife.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Popular Cooperativa Predial da cidade do Recife, na Província de Pernambuco, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 14 de Agosto próximo findo, tornando sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta do 1º de Julho último, Hei por bem Conceder-lhe autorização para incorporar-se sobre as bases que apresentou com o requerimento de 13 de Maio do presente ano, e que com este baixam.

[...]

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. Francisco do Rego. Barros Barreto.

Art.1º. Fica de hoje em diante, estabelecida na cidade do Recife a Associação Popular Cooperativa Predial, que tem por fim adquirir, ou construir prédios sólidos, de comodo preço, em lugares salubres, para serem distribuídos pelos sócios effectivos, na fôrma prescripta no art. 9º.

A edificação se effectuará em terrenos pertencentes á sociedade, por contracto e com quem melhores vantagens oferecer, a vista das respectivas plantas e orçamentos.

(CÂMARA DOS DEPUTADOS, Legislação. Recife: maio 1872).

Segundo Cenzi (2012), despontou a legislação em se tratando da matéria por meio do Decreto 979, de 06.01.1903, embora a lei tratasse diretamente de sindicatos, também existia uma ideia de mutualismo característico do sistema cooperativo, na qual se expressa ao implantar existência de caixas de credito, cooperativas de produção e de consumo, como previsto no Art. 10 deste decreto acima mencionado. Veja.

“Art. 10. A função dos sindicatos nos casos de organização de caixas rurais de credito agrícola e de cooperativa de produção ou de consumo, de sociedade de seguros, assistência, etc., não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transacções, nem os bens nellas empregados ficam sujeitos ao disposto no n.8, sendo a liquidação de taes organisações regida pela lei comum das sociedades civis.”

(CÂMARA DOS DEPUTADOS, Legislação. Recife: maio 1872.)

Conforme aclarado por CENZI (2012), depois com o Decreto 1.637, de 05 de janeiro de 1907, ampliou-se a permissão de criação de sindicatos a outros ramos profissionais e de sociedades cooperativas. Eis que eclode então a primeira lei brasileira que incorpora e normatiza a existência de cooperativas:

Decreto 1.637, de 05.01.1907

Crea sindicatos profissionaes e sociedades cooperativas.

Art. 1º. É facultado aos profissionaes de profissões similares ou conexas, inclusive as profissões liberaes, organizarem entre si sindicatos, tendo por fim o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses geraes da profissão e dos interesses profissinaes de seus membros.

[...]

Art. 10. As sociedades cooperativas, que poderão ser anonymas, em nome collectivo ou em comandita, são regidas pelas que regulam cada uma destas fórmulas de sociedade, com as modificações estatuídas na presente lei.

Art. 11. São característicos das sociedades cooperativas:

- a) a variabilidade do capital social;
- b) a não limitação do numero de sócios;
- c) a inacessibilidade das acções, quotas ou partes a terceiros, estranhos a sociedade.”

(CÂMARA DOS DEPUTADOS, Legislação. Rio de Janeiro: jan. 1907)

A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB – denota que em conformidade com alguns autores, o movimento cooperativo no Brasil teve seu ponto de partida no ano de 1902 com o surgimento de uma cooperativa de credito agrícola, assim divulgada:

As primeiras cooperativas que surgiram no princípio do século foram as de crédito rural, e o seu grande precursor, entre nós, o padre Theodoro Amstead, atravessara a fronteira Argentina, estabelecendo-se no Rio Grande do Sul, Estado de economia essencialmente agrícola e de intensa imigração estrangeira, sobretudo alemã e italiana, o que permitiu a fácil penetração dos tipos de cooperativas de crédito Raiffeisen e Luzatti, já conhecida dos imigrantes. [...]

Muito embora se assinalem cooperativas de outros tipos antes de 1902, como a dos Empregados da Companhia Telefônica de Limeira, em São Paulo, em 1891; a Cooperativa Militar de Consumo, na Guanabarra, em 1894, e outras, pode-se realmente considerar o início do movimento cooperativista brasileiro, a partir de 1902, com as cooperativas de crédito agrícola. [...]

Os grupos de imigrantes, trazendo uma vocação acentuada para o trabalho em comum, supriram suas necessidades através da criação de cooperativas agrícolas,

tal como ocorreu, por exemplo, com a Cooperativa Agrícola de Cotia, a Cooperativa Central Agrícola e outras, em São Paulo (Apud CENZI, L. N., 2012, p.43-44).

Em contrapartida, e em face ao desemprego e a extrema jornada de trabalho que se submetia os trabalhadores, a existência do cooperativismo, ocorria paralelamente ao que acontecia no resto do mundo, principalmente em decorrência da Revolução Industrial, tal qual se comprova com a própria legislação brasileira.

Em 1890 já existia no Brasil o “Banco Cooperativo” com origens e fundação ainda desconhecidos, foi tratado no Decreto 505, de 19 de junho de 1890:

Concede á Cooperativa Portuguesa e ao Banco Cooperativo autorização para reformarem os estatutos da Companhia Cooperativa de Cerveja.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram a Cooperativa Portuguesa e o Banco Cooperativo, devidamente representados, como incorporadores da Cooperativa de Cerveja, resolve conceder-lhes autorização para reformarem os estatutos da mesma Sociedade Cooperativa de Cerveja, de accordo com as alterações que com este baixam. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de junho de 1890, 2º da Republica. Manoel Deodoro DA FONSECA. Francisco Glicério. (Apud CENZI, N. L., 2012, p.44-45).

No Brasil, assim como no resto do mundo conservou-se os princípios básicos norteadores, uma vez que a ideia ganhou reconhecimento e logo começaram a surgir os primeiros escritos doutrinários a respeito da pratica cooperativista. Silva faz saber estes princípios básicos norteadores:

Os nossos pequenos agricultores, industriaes e comerciantes devem, antes de fazerem parte de qualquer sociedade cooperativa ou que se rotule com esta denominação, procurar estudar e conhecer os principaes pontos que caracterizam as sociedades cooperativas em geral, taes como: - o que se permite e o que não se permite na indivisibilidade do capital, quando se pode fazer transferências de acções, QUAL O NÚMERO DE VOTOS A QUE TEM DIREITO CADA SOCIO, o que se compreende por egualde de direitos e de deveres entre os mesmos, que o número de sócios é ilimitado, que é absolutamente prohibido qualquer transações aleatória, que o capital é variaval, que há entre os sócios plena liberdade de pensamento, que se deve constituir um fundo de feneficiencia, que deve haver ampla fiscalização tanto da parte dos sócios como dos governos, SOBERANIA DE ASSEMBLEA DOS SOCIOS SOB O REGIMEM DO VOTO SINGULAR ou per capita, contabilidade efficiente, indispensabilidade do Conselho Administrativo, autonomia do capital collectivo quando aos sócios, residência dos sócios nas circunscripções em que

funciona a sociedade, predomínio de empréstimos menores com longos prazos a juros baixos, etc.(Apud C., Nerii L., 2012, p.45).

A constituição, por anos, se manteve sem alterações das normas estatutárias das cooperativas, mas ainda sim incentivava o desenvolvimento da doutrina cooperativa. No ano de 1932 houve impulso de cooperativas no Brasil graças ao lançamento da Lei Básica do Cooperativismo por meio do decreto 22.239, de 19 de dezembro deste mesmo ano, sendo de extrema importância o aporte e experiência dos imigrantes italianos, alemães e japoneses, conforme explica CENZI (2012).

Contudo, este decreto foi revogado pelo mesmo Governo de Getúlio Vargas, por meio do Decreto 24.647, de 10 de julho de 1934, com potencial incentivo às atividades profissionais. Este último também foi revogado pelo Decreto Lei 59 de 21 de novembro de 1966 pelo Presidente Castello Branco no regime militar, que por sua vez, só se fez valer pelo Decreto 60.597, de 19 de abril de 1967 já no governo do Presidente Costa e Silva, que fez saber das normas gerais das cooperativas.

Esta norma legal durou mais de dois anos, quando veio a Lei 5.764, de 16.12.1971 revogar toda a legislação anterior. Mesmo que editada também no regime militar, ela completou “bodas de prata” e é a reguladora do sistema cooperativo brasileiro em nossos dias (CENZI, N. L., 2012, p.47).

No Brasil o Cooperativismo ainda engatinha, comparado aos outros países. Em 8 de junho de 1970 a OCB passou a ser oficialmente defensora dos interesses do cooperativismo brasileiro, com registro em cartório. No ano seguinte, em busca de mais amparo, foi promulgada a Lei 5.764/1971, que substituiu a legislação anterior e reforçou o papel da OCB. O INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e CNC (Conselho Nacional de Cooperativismo) iria fiscalizar, controlar e fomentar o Cooperativismo. Esta Lei teve um rumo importante e foi a partir dessa regulamentação que a OCB pode organizar as unidades estaduais e as cooperativas passaram a enquadrar-se em um modelo empresarial, possibilitando sua expansão econômica.

Segundo o site “Cooperativa em Pauta” o Brasil possuía até 2017 6,6 mil cooperativas, distribuídas nos treze ramos existentes, com 13,2 milhões de associados e que geravam 376 mil empregos formais. Estando à frente as Cooperativas Agropecuárias, e por último, com apenas 23 cooperativas no Brasil, a Cooperativa de Turismo e Lazer.

Estes números representam 6,3% da população brasileira. Se somarmos suas famílias, afinal, elas também se beneficiam, mesmo que indiretamente, ao ter um membro associado, o cooperativismo beneficia 25,4% da população brasileira. (Cooperativa em Pauta, Cooperativa no Brasil: dados e números que impressionam, 12 jan. 2018).

Sendo exemplo das Maiores Cooperativas do Brasil – a Coamo, a Sicoob e a Sicredi.

A **Coamo** é uma cooperativa agroindustrial brasileira e a maior cooperativa da América Latina, com sede em Campo Mourão, no estado do Paraná. Nasceu em 28 de novembro de 1970, formada por 79 agricultores e com um capital social de Cr\$ 37.540,00. Estabilizada, a Coamo é uma cooperativa forte no mercado e garante segurança e solidez e promove o desenvolvimento econômico, técnico, educacional e social dos seus associados. A cooperativa conta com 117 unidades localizadas em 71 Municípios nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, para recebimento da produção agrícola dos mais de 28 mil associados.

O **Sicoob** é o maior sistema financeiro cooperativo do país. É composto por cooperativas financeiras e empresas de apoio, que em conjunto oferecem aos associados serviços de conta corrente, crédito, investimento, cartões, previdência, consórcio, seguros, cobrança bancária, aquisição de meios eletrônicos de pagamento, dentre outros. Tem todos os produtos e serviços bancários, mas não é banco. É uma cooperativa financeira, onde os clientes são os donos e por isso os resultados financeiros são divididos entre os cooperados.

O **Sicredi** opera com 116 cooperativas de crédito, representada com 1.639 agências, distribuídas em 22 estados brasileiros e no Distrito Federal. Na integração vertical, as cooperativas estão organizadas em cinco Centrais – acionistas da Sicredi Participações S.A., uma Confederação, uma Fundação e um Banco Cooperativo que controla empresas específicas que atuam na distribuição de seguros, administração de cartões e de consórcios. O sistema já superou 3,9 milhões de associados. É um dos três principais sistemas de cooperativas de crédito brasileiros.

O Cooperativismo no Brasil: Estrutura jurídica e empresarial

2.1 Princípios Cooperativistas

O cooperativismo é composto de princípios fundamentais para o êxito desse processo. O princípio da solidariedade é o que impulsiona o cooperativismo, que quer dizer sobre um trabalho de um grupo de pessoas voltadas as suas necessidades comuns.

Através da história, os princípios cooperativos permaneceram relativamente simples. Envolve um grupo de pessoas que reúnem seus recursos comuns para prover para si uma coisa ou serviço de que todos necessitam de tempos em tempos. Na administração da empresa, cada membro tem apenas um voto, seja qual for seu investimento individual no negócio. A cooperativa é uma organização de pessoas, não de dinheiro, e é operada do mesmo modo como são as eleições locais, estaduais e nacionais. Não é caridade; sua única razão de existir é o serviço que pode prestar a seus membros. O aplicar os princípios da democracia na economia constitui a declaração de liberdade de empreendimento e reconhece que não há liberdade de empreendimento no monopólio (BERGENGREN, apud CENZI, N. L., 2012, p.55)

Os Pioneiros de Rochdale decidiram reunir um conjunto de princípios, para servir de base ao cooperativismo, princípios estes que se valem até hoje. Esses princípios passaram, por uma evolução, tornando-se mais presentes no decorrer da preparação do congresso de fundação da ACI, e, foram sendo modificados, até a última versão em 1995.

NAMORADO, apud CENZI, Nerii Luiz (2012, p.57), mostra essa evolução dos Princípios do Cooperativismo, nos estatutos da *Rochdale Equitable Pionners Limited*:

Henri Desroche, ao percorrer a evolução dos princípios cooperativos, fala em sete etapas. Uma primeira etapa que decorreu desde a fundação da cooperativa de Rochdale, até ao início dos anos 90; uma segunda etapa englobou os anos de preparação próxima do congresso fundador da ACI; uma terceira etapa abrangeu o debate inconclusivo de 1930/34; uma quarta etapa constituída pelo Congresso da primeira formulação dos princípios em 1937; uma quinta etapa, consubstanciada no processo que conduziu à versão de 1966; uma sexta etapa, para destacar o debate ocorrido no Congresso de Moscovo, em 1980, em torno do relatório LAIDLAW, sobre as cooperativas no ano de 2000; uma sétima etapa, cujo eixo foi o debate do relatório DANEAU que ocorreu em 1984, no Congresso de Hamburgo. Deste leque de pontos de referência, os processos com maior relevo são os que conduziram as duas das três versões dos princípios cooperativos, que até hoje foram formalmente adotadas pela ACI, a de 1937 e a de 1966. [...] Culminou em Manchester, em 1995, quando no Congresso Comemorativo do 1º Centenário da ACI, foi aprovada uma nova formulação dos princípios cooperativos. [...] Um exame atento do texto a que se chegou mostra, sem margem para dúvidas, que a matriz essencial da tradição

“rochdaleana” foi mantida, tendo a sua filosofia de base sido respeitada no fundamental. Aliás, as novidades existentes são nítidos amadurecimentos de uma mesma leitura da cooperatividade; ou, noutra perspectiva, são reflexos da marcha do tempo numa identidade não anquilosada, onde o novo tem sido incorporado sem se terem perdido os seus eixos e o seu rumo.

Percebe-se que a solidariedade foi a base dos Pioneiros de Rochdale, esta que se instalou fortemente na doutrina, com apenas algumas anotações, se tornou um inabalável princípio cooperativista. Os princípios foram criados por líderes e pensadores, aprovados e postos em prática desde a primeira cooperativa formal do mundo fundada em 1844 na Inglaterra. Veja.

- **Adesão Livre e voluntária**

Este princípio assegurado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XX, é, pois, relativo. As cooperativas são voluntárias e abertas a todas as pessoas, tem a ver com liberdade de ingresso de qualquer pessoa, desde que sejam aptas a utilizar seus serviços e assumir as responsabilidades como membro, sem discriminações de sexo, sociais, raciais, políticas e religiosas, como fora anotado por NAMORADO, apud CENZI (2012).

Art.5, XX, CF.: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”

[...]

RECH, apud Cenzi (2012, p.59), defendeu uma ideia quase crítica a este princípio:

É um princípio de duas faces muitas vezes conflitantes. Do ponto de vista da democracia, ele é um princípio muito interessante, mas isso em sociedades igualitárias. Na nossa sociedade, tremendamente dividida em extremos de privilegiados e multidões de excluídos, o princípio camufla a divisão de classes e nivela por cima a participação de ricos e pobres, sem considerar que, neste caso, pelo poder econômico, quem acaba mandando sempre será o pequeno grupo dos mais abastados. [...]. Assim, é preciso defender firmemente o princípio de que a adesão seja voluntária [...]; mas o livre acesso, no nosso caso, deve ter critérios.

Mas isso não significa contrariar o princípio, o ingresso de pessoas em uma cooperativa é livre e voluntária, com algumas condições estatutárias.

- **Gestão democrática**

Todos na sociedade são iguais, com direitos e deveres. Na sociedade cooperativa o que importa é a pessoa do associado, não seu capital social. Os associados participam das suas políticas e tomada de decisões, tanto homens quanto mulheres podem ser eleitos como representantes dos demais membros.

Este princípio também forma a base fundamental da doutrina cooperativista uma vez que todos são iguais perante a sociedade, com os mesmos direitos e deveres. Ao contrário das demais sociedades, na cooperativa não se leva em conta o capital social de cada associado, mas tão somente a pessoa, ou seja, um associado = um voto. Não importa aqui, por exemplo, o volume de negócios que realiza. Já nas sociedades comuns a pessoa vale pelo quanto possui – capital investido, e não por aquilo que é como ser humano. Quem manda é o capital (em todos os sentidos) e o seu foco é o mercado e não as pessoas (CENZI, Nerii Luiz, 2012, p.60).

A Cooperativa deve seguir os princípios da democracia, que quer dizer a atuação responsável de todos os membros, ou seja, votar e ser votado, de acordo com os estatutos. Cabe à liderança assegurar a prática desses direitos e deveres.

- **Participação econômica dos membros**

Ao se tornar membro da cooperativa, o associado tem o dever de contribuir para a formação do capital social da instituição, do patrimônio integralizado e gestão, em razão disso não é denominado cliente, e sim sócio. Com isso tem taxas diferenciadas, atendimento, produtos e serviços exclusivos. Os membros também controlam democraticamente o capital em Assembleia Geral Ordinária (AGO). Parte desse capital é de propriedade comum da cooperativa, e os associados geralmente recebem benefícios limitados pelo capital subscrito como condição de associação.

As sobras são destinadas para algumas das seguintes finalidades:

- I. Desenvolver a cooperativa, possibilitando formação de reservas;
- II. Beneficiar os associados proporcionalmente às suas transações com a cooperativa;
- III. Sustentar outras atividades aprovadas pela sociedade.

Chamamos vivamente a atenção do leitor para este sistema de distribuição de lucros. Rochdale teve o mérito de demonstrar o valor do princípio de distribuir lucros em proporção às compras e não em proporção ao capital (HOLYOAKE, apud CENZI, N. L., 2012. p.62).

Este princípio é um dos pilares de sustentação do sistema, sendo aceito pelos associados. Uma vez que as divergências de distribuição dos lucros prevalecem até hoje. Em proporcionalidade de fruição dos serviços pelos cooperados as perdas também são enfrentadas pelo mesmo critério, segundo Nerii Luiz Cenzi (2012).

- **Autonomia e independência**

As pessoas que compõem essa cooperativa são as que detêm o poder de controle de seus interesses. Mesmo que se firme acordo com outras organizações, e até mesmo com instituições públicas, ou recorrerem a capital externo, deve ser assegurado o controle democrático dos seus membros e mantida a autonomia da cooperativa.

A partir da relatividade dos conceitos poderemos considerar que uma instituição é realmente autônoma ou independente quando em face das pressões externas evidentes ou subliminares, a entidade resolve os problemas decorrentes por processos realizados a partir da decisão de seus proprietários.

Autonomia e independência pressupõem equilíbrio dinâmico entre influências externas e decisões internas. Quando a relação entre os fatores externos e internos pende para o primeiro, a independência e autonomia deixam de existir e quando se inclina fortemente para o segundo, o binômio se desequilibra e a cooperativa dissocia-se da sociedade e do mercado (IRION, apud CENZI, N. L., 2012, p.64).

As atividades serão fiscalizadas pelos próprios associados, não sendo admitida nenhuma vinculação econômica ou política, sequer interferência governamental.

- **Educação, formação e informação**

Os Pioneiros de Rochdale entendiam que somente com a educação o homem poderia superar suas próprias dificuldades e dispor da vida e cidadania.

A importância decisiva da educação para o desenvolvimento cooperativo há muito que é reconhecida pela doutrina. E no sistema que se está comentar ela é vista como condição de aplicabilidade dos outros princípios e como fator da sua vigência e eficácia.

Carlos TORRES exprime idêntico ponto de vista, recorrendo a uma sugestiva metáfora: “Tem-se defendido justamente em várias ocasiões que este princípio é a base do cooperativismo. Se este for imaginado como uma pirâmide, aquela surgirá como a sua base. Por isso, ao princípio em análise chama-se “a regra de ouro do cooperativismo” (NAMORADO, apud CENZI, Nerii Luiz, 2012, p.65)

A legislação prevê a retirada de 5% das sobras para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, a luz deste princípio, no art. 28 da lei que dispõe sobre as cooperativas:

Lei 5.764/71

Art.28. As Cooperativas são obrigadas a constituir:

II – Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

Este princípio forma a base do desempenho do cooperativismo, enriquecendo a capacidade de evolução e trabalho. Mas esta questão educativa, no Brasil, é de responsabilidade dos “comitês educativos”, que conseqüentemente gera críticas a respeito, por não ser suficiente, como esclareceu Irion (2012):

Conscientes da necessidade de informar e estimular a participação dos sócios, numerosas cooperativas organizaram “Comitês Educativos”, com a missão de conscientizar e integrar cooperados. No que pese a importância da iniciativa e a excelência de propósitos e resultados, deve-se considerar que somente a atuação dos Comitês não satisfaz o princípio da educação, treinamento e informação porque é restrita ao quadro social. Como iniciativa isolada e sazonal, a cooperativa não se integra ao movimento cooperativista em projetos educativos amplos e abrangentes, porque seu programa está voltado exclusivamente ao quadro social e não transmite informações sobre cooperativismo à comunidade (Apud CENZI, N. L., 2012, p.66).

- **Intercooperação**

As sociedades cooperativas tem o bom senso de se ajudarem, juntas dão mais força ao movimento cooperativo.

Este princípio é uma tradução da intenção inicial dos Pioneiros de Rochdale quando fizeram as primeiras proposições, mantendo-se fiel ao espírito lançado desde as origens: A Sociedade auxiliará as demais sociedades cooperativas a fundar outras colônias semelhantes (HOLYOAKE, apud CENZI, N. L., 2012, p.66).

Para atingirem esse objetivo, no meio atual, as cooperativas se organizam em federações, confederações e até outras estruturas paralelas, posto que esse auxílio é vital para sobrevivência e expansão de muitas cooperativas, especialmente na fase criação delas.

- **Interesse pela comunidade**

Este princípio é o último da lista elaborada pela Aliança Cooperativa Internacional em seus Congressos. O cooperativismo se relaciona com a coletividade, pois o objetivo é gerar benefícios sociais e econômicos para os cooperados e também para todos da região que a instituição atua.

Atualmente este princípio assim está: As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos seus membros (CENZI, N. L., 2012, p.67).

Trata-se de um trabalho que as cooperativas devem desempenhar para o desenvolvimento sustentável da sociedade por meio de políticas aprovadas por seus associados.

2.2 Estrutura Jurídica do Cooperativismo no Brasil

O Cooperativismo no Brasil segue na estrutura da lei 5.764, de 16.12.1971. Em seu art. 3º dispõe sobre as cooperativas serem celebradas por pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Nesse sentido, o lucro não é, e, não deve ser o foco de quem constitui cooperativa, e sim a facilidade de utilização de recursos provindos dela.

As cooperativas não estão sujeitas a falência e se estabelece a fim de prestar serviços aos associados, se diferenciando das demais sociedades existentes por motivos listados no art. 4º desta lei.

Art.4º - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II – variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III – limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultando, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim fôr mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV – inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V – singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federação e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério de proporcionalidade;
- VI – quorum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII – retôrno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;
- VIII – indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- X – prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos. Aos empregados da cooperativa;
- XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Podendo ser de qualquer gênero de serviço, sendo assegurado o direito exclusivo e exigido a obrigação do uso da expressão “cooperativa” em sua denominação. Vetado o uso da expressão “Banco” por elas. Segundo o art. 6º, as sociedades cooperativas são consideradas:

- I – singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;
 - II -cooperativas centrais ou federação de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;
 - III – confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.
- §1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.
- §2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Segundo Nerii Luiz Cenzi (2012) a organização estrutural do Cooperativismo brasileiro está representada em três graus. Veja.

- SINGULAR OU DE 1º GRAU

Que o objetivo é a prestação direta de serviços aos associados, constituída de 20 pessoas físicas e é permitida a admissão excepcionalmente de pessoas jurídicas, previsto no inciso I do art.6 da lei.

- CENTRAL E FEDERAÇÃO OU DE 2º GRAU

Que o objetivo é organizar os serviços das filiadas em comum e maior escala, facilitando a utilização recíproca dos serviços, sendo excepcionalmente admitido pessoas físicas.

- CONFEDERAÇÃO OU DE 3º GRAU

Que o objetivo também é organizar em comum e maior escala os serviços das filiadas. Sendo constituída por no mínimo três cooperativas centrais e ou federações de qualquer ramo.

Todos os ramos da prática cooperativista estão vinculados as OCEs (Organização das Cooperativas Estaduais) e estruturados junto a OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras) e Cooperativa Habitacional, agropecuário, produção, transporte, saúde, crédito, educacional, dentre outras.

Antes, porém, cooperativas se submetiam a intromissão do estado e com a Constituição Federal, ganhou mais reconhecimento e liberdade de criação independente de autorização:

[...] com a Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que se iniciou um novo período no ciclo legislativo do regime jurídico das sociedades cooperativas, até então presas e submetidas às imposições estatais decorrentes do regime autoritário. Vários artigos da Constituição referem-se às cooperativas no sentido de reconhecê-las. De todos estes dispositivos sem desmerecer os demais, destaca-se o art. 5º. XVIII [...] (BULGARELLI, *apud* CENZI, N. L., 2012, p.85).

E o art. 5º da Constituição Federal de 1988 prevê que:

Art. 5º, XVIII da CF/88: A criação de associações e, na forma da Lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Cooperativa é aquela de contrato celebrado entre pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, porém, sem objetivo de lucro. No art. 7º da Lei nº 5.764/1971, é que está a particularidade, demonstrando que o que identifica uma cooperativa singular é a prestação direta de serviços aos associados.

Art. 7º da Lei nº 5.764/71: As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

A cooperativa singular pode ser constituída por assembleia geral ou por escritura pública previsto no art.14º. A lei não dá a possibilidade por meio de instrumento particular, como antes era admitida pela lei revogada (Decreto nº 22.239/1932, art. 3º, letra “b”), como explica Alfredo de Assis Gonçalves Neto em sua obra *Sociedades Cooperativas*, 2018, p.95:

Art. 14º da Lei nº5.764/71: A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembleia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

2.2.1 Constituição por Assembleia Geral

Constituição da cooperativa por Assembleia Geral pouco está tratada na lei, contendo lacunas a respeito desta forma de constituição, devendo-se recorrer a outros meios para captar mais detalhes a cerca desta modalidade, como por exemplo, o Manual de Registro das Cooperativas, Sistema OCB, Ocepar, dentre outros.

É imprescindível que à realização da assembleia geral anteceda à elaboração de um **projeto de estatutos** destinado a regradar os direitos dos associados e a estabelecer a estrutura e o funcionamento da cooperativa. Esse projeto há de ser elaborado por advogado, de preferência com conhecimento adequado do regime jurídico das cooperativas, ao qual a lei atribui a responsabilidade pelo conteúdo legal do que ali ficar estatuído e lhe impõe o dever de apor sua aprovação, ou melhor, seu “visto”, no instrumento de constituição da cooperativa (Lei nº 8.906/1994, art. 1º, §2º). (NETO, A. A. G. et al., *Sociedades Cooperativas*, 2018, p.98).

Para a realização da assembleia é feito uma convocação por meio de editais de chamamento aos interessados, com antecedência mínima de dez dias, sendo a primeira convocação por editais publicados em jornal no mínimo três vezes, sendo um deles no Diário Oficial do Estado-Membro da Federação da sede da cooperativa, ou no Diário Oficial da União quando a cooperativa depender de autorização federal, podendo ser realizada mais duas convocações em horários subsequentes, não inferiores a 1 hora de intervalo, caso não haja quórum de instalação no horário estabelecido.

Art. 38, §1º da Lei 5.764/71: “As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quórum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

[...]

Art. 40 da Lei 5.764/741: “Nas Assembléias Gerais o quorum de instalação será o seguinte:

I – 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;

II – metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;

III – mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e *confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número.* [...]

O quórum mínimo é de 20 interessados, justamente por ser esse o número mínimo exigido de membros para compor a cooperativa. Os presentes assinam um livro ou lista de presença. É feita a escolha dos componentes da mesa de trabalho a ser formada por um presidente e um secretário.

A assembleia tem início com a apreciação do projeto dos estatutos; prossegue, uma vez aprovados, com a deliberação sobre o laudo de avaliação de bens, se for o caso, e com a eleição dos primeiros administradores e controladores da gestão para os cargos, respectivamente, da Diretoria ou do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e, ainda, de outros eventuais assentos em órgãos de livre criação estatutária (NETO, A. A. G. et al., *Sociedades Cooperativas*, 2018, p.99).

O Art. 15 da Lei 5.764/1971 prevê que:

Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:
I – a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento,
II – o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinam, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;
III – aprovação do estatuto da sociedade;
IV – o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

É imprescindível que não haja oposição de mais de 50% dos subscritores, e, é imperativa a presença pessoal dos interessados, não podendo se fazer por representação de advogado ou outro participante (Art. 42 da Lei nº 5.764/71). E no caso de pessoa jurídica interessada se faz através do seu representante legal no exercício dos poderes inerentes ao cargo por ele ocupado.

Por fim, é indispensável à lavratura da ata, sendo (a ata) o instrumento constitutivo da cooperativa. Nela deve conter todas as tomadas de decisões e um anexo com inteiro teor dos estatutos aprovados. Além disso, deve conter as seguintes referências mencionadas por Alfredo A. G. Neto *et al.*, na obra “Sociedades Cooperativas”, (2018, p.101):

- a) o local, hora, dia, mês e ano de sua realização;
- b) a composição da mesa, com o nome completo do presidente e do secretário;
- c) o nome, a nacionalidade, a idade, o estado civil, o número e o órgão expedidor da carteira de identidade, o número do cadastro nacional das pessoas físicas (ou jurídicas, se for o caso), a profissão, o domicílio e a residência dos associados;
- d) o valor e o número de quotas-partes de cada cooperado, quando existir capital, a forma e o prazo de sua integralização;
- e) a aprovação dos estatutos sociais, com a sua transcrição por inteiro ou integrando a ata sob a forma de anexo, nesse caso, com a assinatura e, se mais de uma folha tiver, as demais com rubrica de todos os cooperados;
- f) a declaração de constituição da sociedade, indicando sua denominação, o endereço completo da sede e o objetivo de funcionamento;
- g) o nome completo dos associados eleitos para os órgãos de administração, de fiscalização e de outros, se houver;
- h) o fecho com a assinatura identificada de todos os fundadores e associados que a aprovaram, com as respectivas rubricas nas outras folhas.

2.2.2 Constituição por Escritura Pública

Previsto no artigo 215 do Código Civil, esta é outra maneira de constituir uma cooperativa. Tendo no mínimo 20 interessados, que compareceram a um Tabelionato de Notas para assinar escritura lavrada.

Art. 215 CC: “A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

Se assemelha a forma de constituição por assembleia geral, com relação ao conteúdo exigido para a validade, como a qualificação completa de cada interessado, a denominação da cooperativa, a finalidade, sede, estatuto que irá regê-la, nome dos primeiros administradores, fiscais, etc. E por fim a firma do oficial responsável pela lavratura e assinatura de duas testemunhas instrumentárias.

Ao lançarem suas assinaturas, os subscritores estarão a assumir também, a qualidade de cooperados, obrigando-se a realizar o pagamento de suas quotas-partes, a aprovar a avaliação dos bens, se houver, e os estatutos elegendo os membros da Diretoria ou do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, todos já inseridos e qualificados no próprio texto da escritura pública (NETO, A. A. G. et al., 2018, p.102).

Neto *et al.* (2018, p.102) dá continuidade falando ainda sobre uma irregularidade neste ato constitutivo, mas que é “irrelevante” pelo consentimento dos interessados:

[..] a prática tem revelado que, muitas vezes, ela fica lavrada, aguardando o comparecimento de cada qual deles ao Ofício de Notas para que a assinem. Trata-se de uma irregularidade que não traz relevância, visto que todos concorreram para

tal prática e, por isso, não poderão agir, futuramente, contra a conduta que então havia adotado.

2.2.3 Do Ato Constitutivo

O artigo 3^a da Lei 5.764/1971 denomina o ato constitutivo da cooperativa de *contrato*, enfim, o que importa é saber que a cooperativa para existir precisa de um ato constitutivo, ato capaz de dar análise da forma de sua apresentação.

[...] o ato constitutivo de uma cooperativa, em qualquer de suas modalidades, deve revestir-se de forma solene, posto que a lei requer, além de sua redação por escrito, que se consubstancie por meio de escritura pública ou de assembleia geral. Portanto, não é possível criar uma cooperativa por ajuste verbal ou, como a lei anterior permitia, mediante instrumento particular (físico ou eletrônico). (NETO, A. A. G. et al., 2018, p.105).

Se tentar criar a cooperativa por meio de instrumento particular, ela não fará parte do Registro de Empresas Mercantis, também pode ser objeto de anulação por qualquer interessado e/ou cancelado pela própria Junta Comercial, no prazo de um ano conforme o art. 285 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), depois disso consolida-se o ato constitutivo, porém irregular.

Art. 285. “A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em 1 (um) ano, contado da publicação dos atos constitutivos.
Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembleia-geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.

O objeto é elemento essencial para validade de qualquer ato jurídico, para tanto, devendo ser uma atividade lícita e possível. Também tem o objeto social que aponta o campo de atuação da sociedade.

A cooperativa pode ter por objeto social qualquer ramo de atividade que lhe permita realizar a dupla função de proporcionar a ajuda de mútua para sem fins lucrativos, obter resultados econômicos e atender as necessidades e aspirações econômicas, sociais ou culturais de seus associados (NETO, A. A. G. et al., 2018, p.106).

Essa descrição do Objeto Social é muito importante, porque é através dele é definido se a sociedade é simples ou empresária, podendo vincular a ela um regime jurídico, limitando sua capacidade de atuação.

Outro elemento importante para este ato é o Agente. Primeiramente o art. 6ª da Lei das Cooperativas determina por quem pode ser constituída a cooperativa. Assim, os associados deverão ser essencialmente pessoas físicas, podendo ser admitida a participação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que exerçam atividade econômica idêntica ou correlata às exercidas pelas pessoas físicas associadas.

Não há critério objetivo para determinar qual a intensidade dessa participação de pessoas jurídicas. Tem-se entendido, vagamente, que a eventualidade de participação da pessoa jurídica na cooperativa caracteriza-se por ser menor do que a das pessoas físicas. [...]. Uma atenta observação do que se passa no Brasil revela a existência de atividades que, em razão de regras fiscais menos onerosas, têm sido exercidas mais intensamente por pessoas físicas, como é o caso dos que se dedicam à pecuária e à agricultura (NETO, A. A. G. et al., 2018, p.107).

O empresário individual na qualidade de cooperado também pode participar quando o objeto coincidir com a atividade por ele exercida, sendo ele uma pessoa natural, mesmo que sua empresa individual tenha tratamento de pessoa jurídica para fins tributários.

Ser cooperado significa justamente atuar nos propósitos da cooperativa, na cooperação, entreajuda em interesse do conjunto, o que se faz necessário a realização dos atos da vida civil que o incapaz não pode realizar, sendo assim, para Neto (2018), *“não me parece possível que o absolutamente ou o relativamente incapaz possa associar-se, senão excepcionalmente, a uma cooperativa”*.

No entanto, os incapazes em situação de desvantagem, descritos no art. 3º da Lei nº 9.687 de 1999, são permitidos que participem de cooperativas sociais, como medida de cautela e proteção de seus interesses. Estes precisaram de licença judicial para assumir condição de cooperado de uma cooperativa.

É caso de estender a aplicação do art. 974 do Código Civil, que permite ao incapaz continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz (no caso de incapacidade superveniente), por seus pais ou pelo autor da herança. Na compreensão dessa norma, o termo “empresa” inclui a atividade cooperativa (NETO, A. A. G. et al., 2018, p.110).

O art.974 da Lei mencionada acima discorre que:

Art. 974 – Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1^a - Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2^a - Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3^a O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Claro que se faz necessário analisar as circunstancias de cada um e os riscos que possa oferecer para o empreendimento, juntamente com autorização Judicial para tanto.

2.3 Estrutura Empresarial do Cooperativismo no Brasil

A parte estrutural empresarial da cooperativa, um tanto se difere das demais sociedades empresariais. A começar com o exemplo do capital social, que para as sociedades empresariais é elemento central, está diretamente ligado à limitação de responsabilidade dos sócios ou acionistas. Contudo, para as sociedades cooperativas, o capital social não desempenha essa mesma função, ora, nelas o capital social nem mesmo é obrigatório. Além disso, há outros pontos a se relacionar, e, para tanto, se faz necessário tratar individualmente cada aspecto importante sobre a estrutura empresarial das Cooperativas no Brasil.

2.3.1 Capital Social nas Cooperativas

No que diz respeito ao capital social, o artigo 1094 do Código Civil, vem detalhar o assunto, desvendando que o cooperativismo não está apenas amparado pela Lei 5.764/1971, mas sim em determinadas partes do ordenamento jurídico também.

“Art. 1094 -” São características da sociedade cooperativa:

I – variabilidade, ou dispensa do capital social;

[...]

III – limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV – intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V – quórum para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

[...]

E também na própria Lei das Cooperativas, nos arts.11, 12,13 e 24.

Embora aqueles dispositivos tenham redações diversos, estabelecem, com poucas variações, as mesmas regras: (i) variabilidade e dispensa do capital social (Código Civil, art. 1094, I, e Lei nº 5.764/1971, art. 4º, II); (ii) limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio pode tomar (Código Civil, art. 1094, III, e Lei nº 5.764/1971, art. 4º, III); (iii) intransferibilidade das quotas a terceiros (Código Civil, art. 1094, IV, e Lei nº 5.764/1971, art. 4º, IV); (iv) quóruns de instalação e de deliberação da assembleia geral baseados no número de sócios (por cabeça), e não no capital social (Código Civil, art. 1.094, V e VI, e Lei nº 5.764/1971, art. 4º, V e VI); (v) distribuição de resultados proporcional ao valor das operações realizadas pelo sócio com a sociedade, e não com base no capital social (Código Civil), art.1.094, VII, e Lei nº 5.764/1971, art. 4º, VII); (vi) regime de responsabilidade dos sócios, que leva em consideração, em algumas situações, o valor do capital social subscrito pelo cooperado (Código Civil, art. 1095 e Lei nº 5.764/1971, arts. 11 a 13); (vii) divisão do capital social em quotas-partes, cujo valor unitário não pode ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País (Lei nº 5.764/1971, art. 24, caput); (viii) limites à subscrição de quotas (Lei nº 5.764/1971, art. 24, § 1º); e (ix) limites dos juros remuneratórios do capital (Lei nº 5.764/1971, art. 24, § 3º), entre outras (NETO, A. A. G. et al., 2018, p.124).

Em outras sociedades o capital social serve como base para distribuição dos lucros. Nas sociedades cooperativas, o capital social não tem função de cifra de retenção e nem serve de medida de remuneração do capital, mas sim uma contribuição à cooperativa para ter acesso aos serviços que ela presta.

Isso porque a distribuição dos resultados é feita na proporção ao valor das operações promovidas pelo cooperado e não em relação ao capital social investido por ele, sendo que do capital social, o único retorno que o cooperado pode ter são os juros, previsto no art. 1.094, inciso VIII do Código Civil já mencionado, e no art. 4º, inciso VII da Lei 5.764/1971.

Art. 4º, VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

Porém, esses juros não podem ser superiores a 12% ao ano, conforme o § 3º do art. 24 da Lei das cooperativas.

Art. 24, §3º - É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Mais uma vez, porque este tipo de sociedade não visa o enriquecimento através do lucro e sim a ampliação de vantagens nos serviços prestados por elas.

2.3.2 Responsabilidade dos Sócios

A responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada, conforme escolha no estatuto social, sendo que quando ausente a previsão estatutária de limitação, dever-se-á considerar ilimitada.

Art.1095 do Código Civil: “Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Neto (2018) esclarece neste sentido sobre essa responsabilidade dos sócios em caso de prejuízos sofridos:

Vale dizer, por fim, que, em qualquer situação, a responsabilidade do cooperado pelas obrigações sociais é subsidiária, de modo que somente lhe poderá ser imputada dívida social após o esgotamento do patrimônio da sociedade (Lei nº 5.764/1971, art. 13). (NETO, A. A. G. et al., 2018, p.131).

Tanto na responsabilidade limitada, quanto na responsabilidade ilimitada, o cooperado poderá ser chamado a participar dos prejuízos subsidiariamente, então, a responsabilidade do cooperado é mitigada, vez que ele está sujeito ao rateio de perdas no final do exercício social. Não desconsiderando que a cooperativa nesses casos pode utilizar os recursos do fundo de reserva.

2.3.3 Estatuto Social da Cooperativa

Toda Cooperativa terá um estatuto, um estatuto social, sendo este a norma que rege a sociedade cooperativa e sua relação com terceiros e cooperados. Este não é ato constitutivo da sociedade, e sim um complemento que se refere a vida interna da cooperativa. O estatuto deve seguir dessa maneira elencado no artigo 21 da Lei 5.764/71:

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

- I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;
- II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;
- III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;
- IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;
- V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;
- VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

- VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;
- VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;
- IX - o modo de reformar o estatuto;
- X - o número mínimo de associados.
- XI – se a cooperativa tem poder para agir como substituta processual de seus associados, na forma do art. 88-A desta Lei.

Segundo Alfredo A. G. Neto *et al.*, é no estatuto que se fixa os direitos e deveres dos cooperados em relação a sociedade e terceiros. Devendo ser bem elaborado, pois suas lacunas podem gerar diversas discussões, principalmente na relação dos cooperados entre si e perante a sociedade.

2.3.4 Conselho Fiscal nas Cooperativas

As cooperativas possuem um órgão específico fiscalizador, importante para estrutura da sociedade. Sendo de competência do conselho, fiscalizar a administração da sociedade.

- Art. 56º da Lei 5.764/1971 – “A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um-terço) dos seus componentes.
- § 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.
- § 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

A competência é sempre do conselho e não dos membros individuais, como ocorre, por exemplo, nas Sociedades Anônimas, que o conselheiro pode individualmente fiscalizar os atos administrativos, bem como verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários, como explica Alfredo A. G. Neto *et al.*, em sua obra Sociedades Cooperativas, edição 2018, p.214.

Então os membros deste conselho, deve fazer pareceres antes da realização das assembleias gerais ordinárias, a fim de prestar informações aos demais cooperados. E, em caso de opiniões distintas poderá os conselheiros:

Ainda que a competência seja do órgão colegiado, poderá o conselheiro vencido, até para fins de preservar sua responsabilidade, consignar posições divergentes da maioria, podendo, inclusive, elaborar parecer em separado, por ato omissivo o comissivo inerente ao seu dever de fiscalizar, dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembleia geral (NETO, Alfredo A. G. et al., 2018, p.215).

Porém, esta matéria do Conselho Fiscal ainda precisa mudanças para aprimoramento deste sistema, como por exemplo, nas competências individuais dos membros, ou na possibilidade de contratação de pessoa habilitada para auxílio na parte contábil.

2.3.5 Gestão da Cooperativa

A gestão da Cooperativa pode se dar por meio de diretoria ou conselho de administração, e está previsto no artigo 47 da Lei nº 5.764/1971. Optando pela gestão por Diretoria, esta tem um sistema unitário e singular, com repartição de competências entre diretores, que poderão atuar individualmente no exercício de suas atribuições, salvo vedação expressa. Ou então, se melhor convier, a gestão pode ser feita por um Conselho de Administração, além da diretoria, tendo um modelo bipartido, órgão colegiado e sem poderes de representação social, seguindo a linha de raciocínio de Alfredo A. G. Neto *et al.* (2018, p.222).

Art. 47 – A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um-têrço) do Conselho de Administração.
§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.
§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à previa homologação dos respectivos órgãos normativos.

A gestão por Diretoria não é um órgão colegiado, salvo disposição em contrário. Logo, qualquer diretor pode individualmente praticar atos de sua competência em nome da companhia.

Para Alfredo A. G. Neto *et al.*, é recomendável que os estatutos estabeleçam competências entre os diretores. Feito isso, eles terão que agir apenas dentro dos poderes a eles estatutariamente conferidos.

No caso dos administradores, o seu trabalho deve agradar os eleitores, caso contrário poderá ser demitido. Essa demissão somente acarretará responsabilidade ao administrador, se este tiver violado algum de seus deveres legais.

Análise do potencial socioeconômico da prática cooperativista no Brasil

Na cooperativa a atividade econômica principal é o cooperado. Ela existe por um motivo: prestação de serviços ao sócio-cooperado. O desejo do cooperado ao entrar ou permanecer neste negócio é obter vantagem do serviço comum, utilizando-se da cooperativa para ter acesso ao mercado, e elevar seu status econômico.

O fato é que constituir uma cooperativa traz diversas vantagens ao cooperado e não só a ele, sendo justamente esse o foco deste 3º capítulo. Mostrar em vários aspectos as vantagens socioeconômicas das cooperativas e, em especial, também o crescimento considerável do Cooperativismo no Brasil.

Existia aproximadamente 13 ramos de Cooperativas no Brasil, sendo estes: 1. Agropecuárias, 2. De consumo, 3. De crédito, 4. Educacional, 5. Especial, 6. Habitacional, 7. Infraestrutura, 8. Mineral, 9. Produção, 10. Saúde, 11. Trabalho, 12. Transporte, e 13. Turismo e Lazer. Porém, neste ano de 2019, foi aprovada a proposta pela assembleia geral ordinária e extraordinária da OCB, de reorganização dos ramos de forma que agora se tratará de sete ramos.

A reorganização traz como principal benefício o aumento da representatividade de alguns ramos que sequer conseguiam compor conselhos específicos, como o Ramo Especial e Turismo e Lazer. Além disso, como a Lei nº 5.764/1971 dá ampla liberdade de atividade para as cooperativas, entendemos que não faz sentido manter ramos tão específicos, sob pena de não contemplar todos, devendo a classificação de cooperativas caminhar para ramos mais robustos. (Biblioteca Digital, site Sistema OCB, Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2019, p.117, 2ª versão, atualizada em 5 de junho de 2019).

A partir dessa reorganização, os ramos foram classificamos em:

- **Ramo de produção de bens e serviços:** Antigo Ramo Trabalho, agora reunidas as cooperativas de professores e dos antigos ramos de produção, mineral, turismo e lazer e especial. São as cooperativas que prestam serviços especializados a terceiros ou que produzem bens.
- **Ramo infraestrutura:** Juntou-se com o Ramo Habitacional, são as cooperativas que prestam serviços de infraestrutura aos seus cooperados, e também de construção de imóveis.

- **Ramo consumo:** Com a reorganização agora este ramo engloba as cooperativas que efetuam compras de serviços ou produtos para seus cooperados, também as cooperativas que contratam serviços educacionais, e as de consumo de serviços turísticos que antes faziam parte do ramo de turismo e lazer.
- **Ramo transporte:** Para este ramo é necessário que os cooperados ou as cooperativas detenham veículos próprios para prestação do serviço. Nesta condição as cooperativas de transporte turístico, transfers, bugues, fazem parte deste setor. As cooperativas nas quais os cooperados não possuem veículos próprios são englobadas no ramo de produção de bens e serviços.
- **Ramo saúde:** Neste setor se reúnem as cooperativas formadas por médicos, odontólogos ou outros profissionais ligados à área da saúde humana, enquadrados no CNAE 865, e por ser consideradas operadoras, as cooperativas de usuários que se reúnem para constituir um plano de saúde, foram incluídas nesta especialidade.
- **Ramo agropecuário:** Neste ramo não houve alterações, continuando a ser composto por cooperativas de serviços agropecuários, extrativistas, agroindustriais e de pesca.
- **Ramo crédito:** Também sem alterações, este ramo compreende as cooperativas de crédito que prestam serviços financeiros a seus cooperados.

Em todos os ramos o cooperativismo vem ganhando destaque, em seu desenvolvimento e produtividade, em especial as cooperativas de crédito, que está se expandindo, já que para população tem sido uma opção vantajosa, sobretudo em contexto de crise.

Em uma entrevista exclusiva ao Universo Uniprime, o Professor José Carlos de Assunção, um dos mais respeitados especialistas brasileiros nas áreas de Governança Cooperativa e de Gerenciamento de Riscos Corporativos, disse o seguinte a respeito do Cooperativismo financeiro:

As estatísticas revelam que a população brasileira, em ampla maioria, tem dificuldades de gerir finanças, acabando por se endividar de forma inadequada, o que leva as pessoas à baixa qualidade de vida. Há espaço e necessidade, portanto, para o trabalho de promoção da educação financeira dos cooperados, especialmente nas cooperativas financeiras. Por essas duas características, as cooperativas que forem efetivamente competitivas em termos de custo se diferenciam, como tem acontecido em todo o Brasil, e se tornam imbatíveis, porque nenhuma outra instituição tem a responsabilidade de entregar esses valores tão importantes (Assunção, J. C., em entrevista ao Universo Uniprime, EDIÇÃO Nº 13 - NOVEMBRO/2018)

Isso porque há mais facilidade em conseguir crédito e por taxas de juros muito menores do que as oferecidas nos Brancos. Um ponto a se chamar muito a atenção dos interessados em empréstimos. Visto que para isso não precisa ser associado. Não apenas as cooperativas de crédito, como também outros ramos têm ganhado espaço, e fazendo um bem gigantesco para a economia do País.

3.1 Vantagens de ser cooperado

O cooperado não é cliente e sim dono da cooperativa, sendo legítimo de vários direitos sobre a sociedade.

Considerando-se que os associados objetivam, por meio da cooperativa, satisfazer necessidades comuns, o cumprimento do objeto social perpassa pela realização de transações entre cooperativa e associados. Diferentemente de uma sociedade empresária, em que os sócios são apenas os proprietários do empreendimento e recebem dividendos proporcionais a sua participação no capital, no caso da cooperativa o associado, além de proprietário é o usuário do empreendimento (NETO, A. A. G. et al., 2018, p.182).

Não apenas investir em seu capital, mas trata-se de realizar suas operações na sociedade. Essa sociedade que tem caráter instrumental, a fim de amparar e melhorar a situação econômica dos cooperados-clientes. É o mesmo que ter outros trabalhando por você e você cooperando também para com os outros.

A exemplo disso:

[...] em uma Cooperativa Agropecuária, a cooperativa recebe o produto do associado, beneficia-o e comercializa-o, realizando ao associado o pagamento por seu produto; em uma Cooperativa de Trabalho, a cooperativa organiza os associados para o trabalho, prospecta possíveis contratantes de seus serviços e estabelece contratos, repassando ao associado o pagamento por seus serviços (NETO, A. A. G. et al., 2018, p. 182).

Essas transações realizadas entre cooperativa e associados é cumprimento do seu objetivo social, por meio delas é que o associado pode ingressar em mercados, que individualmente para ele seria inacessível.

Importante ressaltar que as legislações, em geral, permitem as cooperativas a realização de transações com terceiros. Neste sentido, é necessário distinguir, na estrutura legal das sociedades cooperativas, dois tipos de transações: primeiro, as transações com seus membros; segundo, as transações com terceiros, estranhos à sociedade (NETO, A. A. G. et al., 2018, p. 185)

Então a cooperativa não se fecha apenas a serviço de seus associados, mas também abre ao público a oportunidade de interagir com a sociedade, na medida em que for conveniente para esta.

Aproveitando o exemplo elaborado por Neto, quando os produtores rurais vendem seus produtos no mercado, o resultado disso não figura lucro para a cooperativa, mas sim a remuneração dos seus associados. As sobras serão divididas no final do exercício anual, proporcionalmente às transações de cada cooperado na cooperativa. O mesmo pode ocorrer com um não sócio. Supondo que a cooperativa precise realizar uma venda no mercado e a produção de seus associados não seja suficiente, ela pode adquirir produtos de não associados e os resultados obtidos com essa relação entre terceiros são distribuídos a um fundo indivisível.

Além disso é livre o ingresso nas cooperativas, bem como prevê o artigo 29 da lei 5.764/1971:

25 – O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

Admite-se também o ingresso de pessoa jurídica que mantem a mesma atividade que facultou o seu titular a ingressar na cooperativa.

A exemplo disso são as cooperativas de crédito, as quais admitem além da pessoa física como cooperado, também a empresa cuja atividade é a mesma do titular. Entretanto, o ingresso de pessoas jurídicas é exceção, posto que o princípio cooperativo a ser perseguido está voltado para a pessoa física do cooperado (CENZI, N. L., 2012, p.99).

O Projeto de Lei 003/2007, oriundo do Senado Federal, cuja autoria é do Senador Osmar Dias, mantém a liberdade de ingresso como associado de pessoa jurídica quando esta não operar no mesmo ramo de atividade ou exercer as mesmas atividades da cooperativa, porém esta permissão é somente para as cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

Depois de ingressado na cooperativa, o associado somente poderá se desligar de 3 maneiras: a) por demissão voluntária; b) por exclusão; c) por eliminação. Sendo assim o cooperado tem mais segurança ao entrar no negócio, visto que só se desligará se ele quiser, ou vier a falecer, ou por impossibilidade de exercer a função, ou quando praticar alguma infração legal ou estatutária, para tanto lhe será garantido o direito de recurso à Assembleia Geral.

Outro ponto importante e vantajoso para o associado é que seu poder político em relação a sociedade que constitui, não está moderado sob o capital social por ele investido, como ocorre nos demais tipos societários. Novamente citando o artigo 1.094 do Código Civil que coloca a entendimento a respeito do voto independentemente do capital social, em confirmação com o inciso V do artigo 4º da Lei 5.764/1971.

Art. 1094 -" São características da sociedade cooperativa:

[...]

VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade e qualquer que seja o valor de sua participação; [...]

É neste sentido que se pode afirmar que as cooperativas são entidades democráticas, em que o capital não constitui o determinante da participação associativa. Abrindo exceção apenas as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, menos as que exerçam atividade de crédito, que possam adotar o critério de proporcionalidade de votos.

Os votos servem justamente para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar decisões para o desenvolvimento e defesa da cooperativa, que são realizados na Assembleia Geral, defendido no artigo 38 da Lei 5.764/1971:

Art. 38 – A assembleia Geral dos associados é órgão supremo da sociedade, dentro, dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e

defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quórum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocação desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3º As deliberações nas Assembleias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

Nota-se a seriedade e o comprometimento do direito ao voto de cada associado, e não só com o voto, mas a legislação elaborou muitos detalhes de se orgulhar no que tange ao funcionamento das cooperativas, encontrando respaldo na lei principal das cooperativas e também amparo na Constituição Federal de 88 e no Código Civil Brasileiro de 2002.

Como já foi dito algumas vezes neste trabalho, o capital social não desempenha nas cooperativas a mesma função que desempenha nos demais tipos societários.

Isso ocorre porque a distribuição dos resultados não é feita com base na participação no capital social, mas sim, de modo proporcional ao valor das operações que o cooperado promoveu com a sociedade, por força do que dispõem os arts. 1094, VIII do Código Civil e 4º, VII da Lei nº 5.764/1971. O único “retorno” que o cooperado pode ter do capital que investiu e aportou na sociedade são os juros (NETO, A. A. G. et al., 2018, p.129).

O sócio além de obter vantagens na prestação de serviços e no custo para tanto, pode obter um “retorno” de juros sob o capital por ele investido, juros não abusivos, que não serão superiores a 12% ao ano, como previsto no artigo 24 da Lei 5.764/1971, já mencionado em outra oportunidade.

Nas cooperativas, é por meio dos atos cooperados que os sócios contribuem para o exercício da atividade econômica que constitui o objeto social da cooperativa e, ao mesmo tempo, usufruem dos benefícios que a entidade lhes proporciona sob a forma de serviços, bens e outras utilidades econômicas (NETO, A. A. G. et al., 2018, p.150)

Essa não é a única forma dos cooperados se beneficiarem da atividade econômica exercida pela cooperativa. Existe ainda o retorno das sobras líquidas do exercício.

[...] após a aprovação do balanço, cumpridas as dotações legais obrigatórias e desde que não haja deliberação em contrário da assembleia geral. Por meio do retorno das sobras líquidas concretiza-se a restituição ao cooperado do excedente resultante das atividades da cooperativa no exercício. O critério de mensuração da parcela cabível ao sócio-cooperado nas sobras não levará em conta o valor da quota-parte do cooperado, integralizada ou não, mas sim o montante das operações realizadas pelo associado com a cooperativa (NETO, A. A. G. et al., 2018, p.151).

Concluindo esta ideia, o cooperado além de cliente é também proprietário do negócio, com poderes políticos para decidir o que acredita ser melhor para a sociedade. Contando com o apoio de outros cooperados que têm o mesmo interesse que ele, que trabalham para o bem comum e em favor de todos, e, além disso, obtêm vantagens individuais em relação a preços, armazenagens, vendas, juros, etc. sobre seus produtos ou serviços, isso porque se trata de uma sociedade sem fins lucrativos, ou seja, que não tem intenção de cobrar mais caro para obter lucro, o objetivo é a vantagem de serviços para os sócios. No final do exercício anual, o que tiver de “sobras” é dividido proporcionalmente entre os associados na proporção de suas operações dentro da cooperativa, sendo revertido ao cooperado na medida em que lhe foi exigido em excesso.

3.2 O Crescimento das Cooperativas no Brasil

Em cada canto do Brasil, por onde quer que se passe, é comum encontrar-se com uma cooperativa. O tipo societário vem ganhando orgulhosamente cada vez mais espaço. Em 1902 o padre Theodor Amstand, como já citado no primeiro capítulo, fundou a primeira cooperativa de crédito no Brasil, mas a cultura da cooperação foi notada antes disso, oficialmente, em 1889, em Minas Gerais os Funcionários Públicos de Ouro Preto fundaram uma cooperativa econômica. A partir daí o cooperativismo foi crescendo aos poucos e em 1889 surgiu a cooperativa econômica, em 1902 a primeira cooperativa de crédito, em 1906 as cooperativas agropecuárias criadas por produtores rurais e imigrantes, como é o caso

da Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista-SP, cujo assunto será tratado com apressado do próximo subcapítulo.

Nos dias de hoje muito já se evoluiu o cooperativismo, cerca de 50 milhões de brasileiros, direta ou indiretamente se beneficia com cooperativismo, como dito pelo Presidente do Sistema OCB, no ANUÁRIO DO COOPERATIVISMO BRASILEIRO 2019, Márcio Lopes de Freitas:

São praticamente 50 milhões de brasileiros que têm no cooperativismo, seja direta ou indiretamente, uma fonte de trabalho e de renda. Mais que isso, uma fonte de inclusão e de felicidade. Um total de 15 milhões de cooperados e empregados que multiplicam os resultados dessa forma empreendedora e coletiva de atuar e compartilham com suas famílias, em suas comunidades (Biblioteca Digital, site Sistema OCB, Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2019, p.4, 2ª versão, atualizada em 5 de junho de 2019)

Nos últimos quatro anos houve um crescimento de 17,8% na geração de empregos, comprovando o potencial econômico no mercado. E o número de pessoas que se uniram ao cooperativismo, cresceu 62% nos últimos oito anos.

Atualmente no Brasil, são registradas 6.828 cooperativas, dados concretos encontrados facilmente no Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2019, na biblioteca virtual do sistema OCB. Seguindo uma escala de maior quantidade de cooperativas localizadas, elas estão no Sudeste, Sul, Centro-oeste, Nordeste e Norte.

Também de acordo com o Anuário do Sistema OCB, o número de cooperados em 2018 chegou a 14,6 milhões, como também houve uma mudança no quadro social. Em 2014 67% dos cooperados eram homens e 33% eram mulheres, em 2018 o número de mulheres cooperadas representou 36% do total de associados e o número de homens diminuiu para 64%. Ainda assim é um percentual pouco representado pelo sexo feminino, mas já é possível notar um avanço quanto ao gênero compositor das cooperativas.

E para romper a ideia de que o cooperativismo é um benefício apenas aos associados, o sistema OCB divulga que em 2018 registrou-se 425,3 mil empregados, cujo 48% são mulheres e 52% são homens.

Um grande exemplo disso é o indicador geração de emprego. Geramos, entre 2014 e 2018, cerca de 18% a mais de postos de trabalho. Bem mais do que os outros setores econômicos. Segundo o IBGE, a empregabilidade brasileira, no mesmo

período, cresceu apenas 5%. Estamos na contramão do desemprego! Tanto que o número de cooperados, ou seja, quem trabalha por um país melhor, também cresceu e o percentual superou as expectativas: 15% (Biblioteca Digital, site Sistema OCB, Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2019, p.23, 2º versão, atualizada em 5 de junho de 2019).

Ademais, contribuiu com os cofres públicos, girando a economia, com pagamento de impostos e tributos. Contando com bons resultados no ativo total e ingresso e receitas brutas no geral das cooperativas.

No que diz respeito ao ativo total e ao ingresso e receitas brutas, nossas cooperativas também apresentaram bons resultados. Elas registram, respectivamente, R\$ 351,4 bilhões e R\$ 259,9 bilhões. E se a gente cresce, todo mundo cresce. Para ter uma ideia, as cooperativas recolheram aos cofres públicos R\$ 7 bilhões, em impostos e tributos, apenas em 2018. Também fizemos a economia girar no ano passado, ao injetarmos mais de R\$ 9 bilhões, apenas com o pagamento de salários outros benefícios destinados a colaboradores. (Biblioteca Digital, site Sistema OCB, Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2019, p.23, 2ª versão, atualizada em 5 de junho de 2019).

No geral, de 2017 para 2018 a quantidade de cooperativas caiu em 0,9%, e em contrapartida a quantidade de cooperados subiu em 2,5%, e melhor o número de empregados aumentou em 6,8%.

Figura 1: Ramos

Fonte: Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2019, p. 23, 2ª versão. Sistema OCB

Ramos

RAMOS	COOPERATIVAS			COOPERADOS			EMPREGADOS		
	2017	2018	Var. (%)	2017	2018	Var. (%)	2017	2018	Var. (%)
Agropecuário	1.618	1.613	-0,3%	1.017.481	1.021.019	0,3%	198.654	209.778	5,6%
Consumo	179	205	14,5%	2.585.182	1.991.152	-23,0%	12.629	14.272	13%
Crédito	929	909	-2,2%	8.941.967	9.840.977	10,1%	60.237	67.267	11,7%
Educacional	270	265	-1,9%	53.403	60.760	13,8%	3.367	3.412	1,3%
Especial	8	10	25,0%	321	377	17,4%	8	8	0,0%
Habitacional	284	282	-0,7%	106.659	103.745	-2,7%	577	742	28,6%
Infraestrutura	135	135	0,0%	1.006.450	1.031.260	2,5%	5.692	5.824	2,3%
Mineral	97	95	-2,1%	23.515	59.270	152,1%	182	177	-2,7%
Produção	239	230	-3,8%	5.777	5.564	-3,7%	2.960	1.132	-61,8%
Saúde	805	786	-2,4%	238.820	206.185	-13,7%	103.015	107.794	4,6%
Trabalho	943	925	-1,9%	188.435	198.466	5,3%	943	5.105	441,4%
Transporte	1.357	1.351	-0,4%	98.713	98.190	-0,5%	9.835	9.792	-0,4%
Turismo e Lazer	23	22	-4,3%	760	1.867	145,7%	11	15	54,5%
TOTAL GERAL	6.887	6.828	-0,9%	14.267.483	14.618.832	2,5%	398.110	425.318	6,8%

Fazendo uma análise mais precisa quase todos os ramos sofreram uma redução na quantidade de cooperativas, exceto o ramo de consumo que se expandiu em 14,5%, o especial que cresceu em 25% e de infraestrutura que continuou a mesma quantidade.

Quanto ao número de cooperados, importante destacar o aumento de 145,7% no ramo de turismo e lazer e 152,1% no ramo mineral. Nas demais também houve um acréscimo, exceto nas cooperativas de consumo, habitacional, de produção, saúde e transporte, que apresentaram uma queda de 2017 para 2018.

No tocante aos empregados de cooperativas, apenas em três ramos houve corte destes, consideravelmente o ramo de produção com 61,8% a menos de empregados, no ramo mineral redução de 2,7%, e no ramo de transporte com diminuição de 0,4%, as demais reforçaram os empregados.

A OCB também procurou saber a opinião dos brasileiros quanto aos serviços oferecidos pelo cooperativismo, afinal o objetivo de expansão depende de bons resultados. A população classificou os serviços em uma média de 7,6 numa escala de 0 a 10 pontos. Validando assim uma boa aceitação do tipo pelos brasileiros.

Também, mas especificadamente aponta os ramos com os quais os brasileiros que não são cooperados e nem empregados, mais se interagem. O ramo saúde é o mais utilizado pela população não cooperada, sendo que 41% dos entrevistados utilizam dos serviços prestados pelas cooperativas deste ramo. Outros 40 % usufruem do ramo transporte de carga ou taxi 40%. Demais 35% se relacionam com o ramo de consumo. Por fim, com um pouco menos relativo aos outros três ramos anteriores, mas com uma porcentagem razoável dos entrevistados, estão 34% dos cidadãos que optam pelos benefícios dos serviços do ramo de crédito.

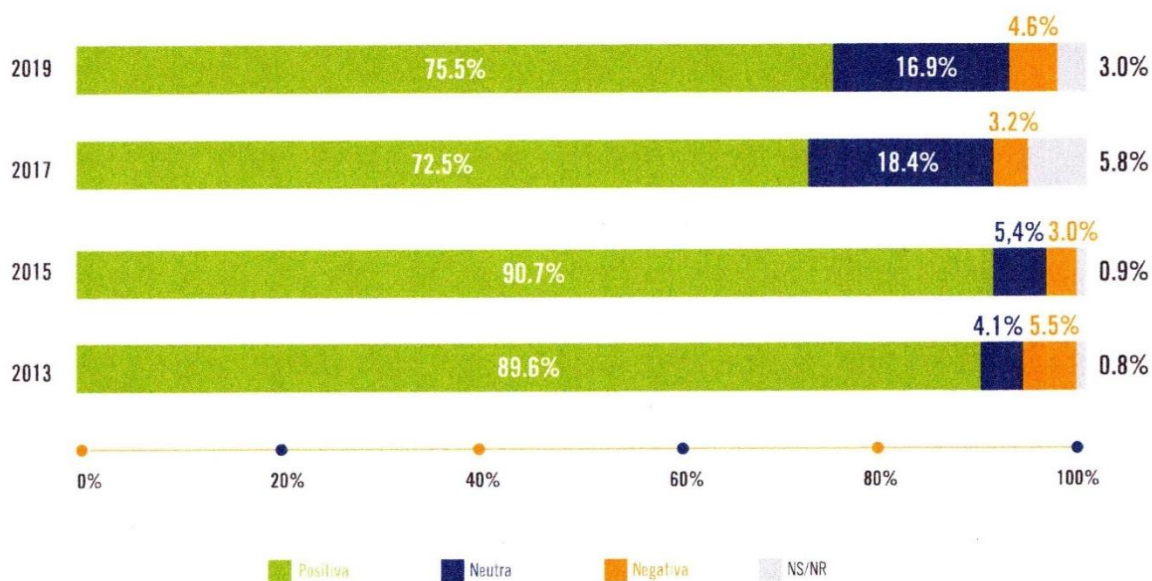
Assim como foram realizadas pesquisas Parlamentares em 2013, 2015, 2017 e 2019, para ter noção da percepção do cooperativismo pelos membros do parlamento, e em todas as pesquisas as opiniões positivas foram sempre maiores que as negativas e neutras. Na pesquisa deste ano, 2019, 75,5% dos parlamentares tiveram uma percepção positiva do cooperativismo, enquanto que apenas 4,6% revelaram uma percepção negativa, e 16,9% das opiniões ficaram neutras. Dados concretos divulgados pelo Sistema OCB, no ANUÁRIO DO COOPERATIVISMO BRASILEIRO 2019, página 28, biblioteca virtual.

Figura 2: Pesquisa Parlamentar

Fonte: Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2019, p. 23, 2ª versão. Sistema OCB

Pesquisa **Parlamentar**

Percepção dos parlamentares sobre o cooperativismo.



As cooperativas movimentam o comércio exterior de seus estados e de seus municípios, no Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, São Catarina, têm entre 14 a 22 cooperativas internacionalizadas em cada um desses estados. Em 36 municípios em 2018 o cooperativismo foi responsável por 100% das exportações. Está no Brasil, está no mundo, em busca desenvolvimento, mostrando sua competitividade, força e relevância econômica e social.

3.3 Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista – SP

Para melhor demonstrar o que se pretende pregar, é de grande relevância e até uma satisfação, exemplificar o potencial de uma cooperativa. Aqui será abordado sobre um exemplo eficaz de uma parceria entre imigrantes, que vieram da Itália para o Brasil, se

unindo e formando a Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista (CAP) – SP. A história a ser narrada foi contada em entrevista pelo Presidente da Cooperativa Sr. Franco Di Nallo, que está no cargo há 26 anos.

Tudo começou em 1954, com uma parceria entre os governos do Brasil e da Itália. A Companhia Brasileira de Colonização e Imigração Italiana buscou fazer uma reforma agrária em quatro lugares do Brasil, a única que sobreviveu das quatro foi a de Pedrinhas Paulista, esse projeto envolvia principalmente famílias que vieram da Itália, mas também composta por famílias de outros lugares. Para realização deste projeto era necessário uma igreja, cinco salas de aula, um pronto socorro e uma cooperativa, ainda contava com um prazo de 10 anos para conseguir resgatar o pedaço de terra.

Com a construção de um barracão, nas proximidades da Igreja Matriz surgiu uma cooperativa de consumo, que vendia produtos alimentícios, onde em sete portas de ferro atendia a chamada Cooperativa Agrícola Mista de Pedrinhas. Oito anos depois o terreno que hoje está localizada a Matriz da Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista era uma fazenda, cujo antigo dono é desconhecido para o Presidente, foi comprada pela Companhia Brasileira de Colonização e Imigração Italiana.

Com a aquisição de uma descaroçadora, começaram a comprar algodão e foi assim que começou a se relacionar com a agricultura. Com o tempo já forneciam produtos agrícolas e, daí em diante, foi crescendo cada vez mais até chegar ao que se vê com orgulho hoje. A história de Pedrinhas Paulista está tão ligada à CAP, uma vez que ambas caminham praticamente juntas há 64 anos.

Em 1994 a Cooperativa passou por uma crise. Perto fechamento da folha de pagamentos dos funcionários, que não eram poucos, não havia qualquer recurso para fazer esse pagamento. A solução foi uma parceria com o Banco do Brasil, em que foi concedido empréstimos pessoais aos diretores da entidade para sanar a dívida.

“Quando eu entrei, eu não tinha dinheiro para pagar os funcionários naquele mês de agosto de 1994, então nós fizemos um empréstimo no Banco do Brasil. Esse empréstimo, o Banco não podia fazer no nome da cooperativa, porque a cooperativa estava devendo para ele. Disseram o seguinte: nós vamos te arrumar este dinheiro, mas no nome vosso. E graças ao Banco do Brasil ela voltou a rodar” (Presidente da CAP, Di Nallo, Franco, entrevista exclusiva para este trabalho).

O Presidente afirmou ainda que as dívidas com outros bancos foram pagas com bens. Com as dívidas quitadas, a Cooperativa foi se reerguendo e hoje com aproximadamente 700 associados, tem além da Matriz de Pedrinhas Paulista e o maior supermercado na cidade, conta também com mais 2 filiais, uma no Bairro de São Jose das Laranjeiras (Maracaí – SP) e outra em Florínea - SP.

Atualmente o principal serviço desta cooperativa é a comercialização de grãos e uma fábrica de ração. O cooperado traz o grão para cooperativa, onde são classificados, limpos, secados e armazenados. Lembrando que, os grãos são do cooperado e não da cooperativa.

Para os cooperados fica disponível o tempo todo uma tabela de preços, que ao se interessar, vai até a cooperativa, confere se o preço lhe serve, se assim for, assina uma opção de venda, na quantidade que quiser. Desta venda a Cooperativa tira apenas o que é dela, ou seja, o preço da secagem e da limpeza e o restante são do cooperado (dono do produto). Se sobrar grãos, continua armazenado na Cooperativa, sem prazo para retirar.

As despesas, receitas e investimentos da Cooperativa são pagos com esse dinheiro que vem das taxas de armazenagem e limpeza, o que reduz as sobras, sendo estas distribuídas no final do exercício, mas este dinheiro vem sendo utilizado para manutenção do próprio bem que pertence ao cooperado.

A CAP repassa o dinheiro, quando oportuno. Por vezes, também compra produtos dos cooperados, quando é necessário. Segundo o Presidente, quando um cooperado quer vender 50 sacos de soja e não tem uma empresa que compre, já que o mínimo de venda/compra é mil toneladas, a Cooperativa, então, compra os 50 sacos e deixa guardada, quando chegar a mil toneladas ou mais, a Cooperativa vende atendendo a demanda de mercado. Correndo o risco de comprar por um preço alto e quando for vender o preço do grão estar abaixo, mas para atender o pequeno é que se compra assumindo o risco.

A respeito das sobras o Presidente da CAP, explicou utilizando-se de um exemplo:

“Vamos dizer que a sobra deu 6 milhões. Na assembleia eu apresento uma proposta, digo: 2 milhões vai para conta capital e 4 milhões é para distribuir, ou vice versa. Eu pego por saco vamos dizer, por saca de produto, vou distribuir esse ano por exemplo R\$ 1,50 por saca de produto depositado e vendido pela cooperativa, em dinheiro vivo. E $\frac{1}{4}$ dos 6 milhões vai para conta capital” (Presidente da CAP, Di Nallo, Franco, entrevista exclusiva para este trabalho).

Conforme o artigo 48 do Estatuto Social desta Cooperativa, é reservado 5% das sobras líquidas do exercício para o FATES (Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social), que é utilizado para compra de veículos e outros produtos a serem utilizados pelos agrônomos.

Constituída por cooperados, diretores, gerencia e colaboradores, cada um têm suas vantagens. Os cooperados na prestação de serviços, os diretores além de serem cooperados recebem salários fixos em razão de sua função, e por fim, os colaboradores que estão resguardados pelo regime da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas). Isso de modo a simplificar, pois a Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista se relaciona com diversas outras empresas.

Uma Cooperativa de pequeno porte, que não tem como meta principal expandir suas atividades, o objetivo é fazer bem feito o que sabem. Uma gestão consolidada por ter “pés no chão” e acreditam estar no caminho certo. Prova disso é que em 2018, um ano cercado de crises e incertezas, bateram recorde de recebimento de grãos, isso demonstra a confiança depositada na Cooperativa pelos agricultores da região.

Uma administração com muita responsabilidade e comprometimento com o cooperado, em acordo com a Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971). Realizam a Assembleia Geral uma vez por ano, afim de que todos possam participar das importantes decisões sobre empresa. Também conta com a fiscalização da Diretoria e do Conselho Fiscal, para que seja tudo muito transparente e honesto.

São aproximadamente 180 funcionários fixos, sem contar com outros aproximados 80 funcionários temporários que são contratados em época de safra. Nas palavras do Presidente, 260 famílias de alguma forma colhem frutos do cooperativismo. Isso sem incluir a família dos 700 associados a essa Cooperativa, que usufruem dos inúmeros benefícios proporcionados pela Cooperativa CAP.

Uma linda parceria se faz desta Cooperativa com a Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, independentemente de partido, nesse gancho uma fala do Presidente da CAP a respeito dessa sinergia:

“Meu grande medo é que alguém que entre aqui que se mete em política, isso eu tenho medo! Aqui não pode ter regalias, absolutamente não. O pequeno deve ser tratado igual ao grande, não importa se tem 5 alqueires e outro tenha 500, o preço é um só, de insumos, de sementes, o preço é um só. Isso é uma coisa que muita gente, muitos associados não querem entender, acha que tem mais direitos que

outros, eu digo não, aí não é mais cooperativa. A finalidade da cooperativa é realmente o pequeno, a cooperativa é feita para o pequeno porque o grande tem como se virar, ele tem como especular, já o pequeno precisa de alguém, precisa de um respaldo” (Presidente da CAP, Di Nallo, Franco, entrevista exclusiva para este trabalho).

Por fim, mas não menos importante, um depoimento da funcionária, não associada, Ana Pomílio, que com satisfação se propôs em dar uma entrevista tão somente para este trabalho.

“Meu nome é Ana Pomílio, eu trabalho na área de compras e vendas de insumo, e eu tenho muito orgulho em trabalhar numa empresa como essa, muito idônea, que presa muito o cooperativismo e trata as pessoas igualmente, sendo que os preços praticados são os mesmos para todos independentemente da quantidade de compra ou da área que a pessoa planta. Na comercialização os preços praticados também são os mesmos e isso me dá orgulho porque a gente realmente trabalha a palavra cooperativismo, o sentido do cooperativismo. Nos funcionários, posso falar por mim e a maioria dos meus colegas também, que somos muito bem tratados, que temos todo respaldo da diretoria, e tomamos as decisões em conjunto, as principais decisões são todas tomadas em conjunto com a diretoria e a gerencia”.

A cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista é grande referência na região, justamente por sua história de criação. Demonstra comprometimento com o cooperado, buscando melhorias através de investimentos sem tirar os “pés do chão”. Na contramão das crises e dificuldades, oferecendo oportunidade de renda a muitas pessoas. A CAP – Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista, não para de crescer e orgulha a todos que fizeram parte desta trajetória.

Considerações finais

O presente trabalho apresentou notáveis sinais de cooperativismo desde os primórdios da raça humana, em que diversas passagens da Bíblia Católica, mostravam-se um Deus que se agradava da solidariedade entre os povos, não apenas aí, mas a história da humanidade traz relatos de povos antigos que trabalhavam em conjunto para se obter êxito no pretendido. Contudo, na Inglaterra no século XVIII, é que se deu início a organização cooperativa como as que se vê até os dias de hoje.

A partir daí o cooperativismo foi tomando uma grande proporção, se alastrando ao redor do mundo, com a junção de pessoas com o mesmo objetivo, que juntando forças conquistavam vantagens comuns em produtos e serviços.

Com o crescimento deste tipo societário, surgiu a ACI – Aliança Cooperativa Internacional – órgão mundial, com a função de preservar e defender os princípios cooperativistas deixados pelos Pioneiros de Rochdale, responsáveis por alavancar o surgimento de novas cooperativas.

Esta pesquisa buscou mostrar principalmente o cooperativismo no Brasil, que demorou a ser reconhecido, mas que finalmente foi resguardado pela Lei das Cooperativas nº 5.764 de 16 de dezembro 1971, encontrando também respaldo na Constituição Federal de 88 e no Código Civil de 2002.

Atualmente o cooperativismo é muito bem estruturado pela Lei e organizado pelo sistema OCB – Organização das Cooperativas do Brasil. Com isso, o segundo Capítulo de forma resumida apresenta os princípios cooperativos para que conhecidos possa se notar aplicação deles em cada cooperativa. Também se faz conhecer simplificada a meritória estrutura jurídica aplicada no Brasil. Em comparação com outros tipos societários evidencia pontos importantes do regime cooperativista que se sobressaem na estrutura empresarial, além de outros pontos relevantes de serem estudados.

O terceiro capítulo é o espelho desta monografia, evidenciando como é vantajoso ser um cooperado, que mais do que cliente é o dono do negócio. Testemunhando a ideia de que o cooperativismo é uma opção de sucesso para o cooperado e também para as pessoas que se interessam pelos seus serviços. Valorando sua contribuição com a geração de milhares de empregos, além de contribuir com o giro da economia do país, registrando em 2018 uma

contribuição de 7 bilhões de reais referentes ao pagamento de impostos e tributos aos cofres públicos.

De fato, em 2018 houve uma redução do número de cooperativas no Brasil, mas em contrapartida o número de cooperados aumentou juntamente com a quantidade de empregados em geral. O interessante é que a população e os parlamentares do Brasil, na maioria tem boas opiniões no tocante as cooperativas.

O problema é que no Brasil o cooperativismo ainda engatinha em comparação a outros países. O real motivo ainda requer muito estudo. O que com certeza pode se afirmar é que para obter sucesso é necessária uma boa administração, que queira realmente trabalhar o sentido da palavra cooperativismo, caso contrário o resultado será de ruínas e pessoas desacreditadas de que esse pode ser um futuro alternativo potencial econômico para o Brasil. E para provar que é tão possível fica o exemplo da Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista, que graças a uma administração consciente reergueu uma cooperativa falida e a transformou em referência regional.

REFERÊNCIAS

ACI – ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL. Portal do Cooperativismo Financeiro. Disponível em: <<https://cooperativismodecredito.coop.br/cooperativismo/historia-do-cooperativismo/aci-alianca-cooperativa-internacional/>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

Assunção, J. C. O crescimento do cooperativismo no Brasil, ed. nº 13, nov. 2018. Disponível em: <<https://www.uniprimebr.com.br/artigo.php?edicao=edicao13&artigo=cooperativismo-01>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

Brasil. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Presidência da República. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

Brasil. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Presidência da República. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.

Brasil. LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971. Presidência da República. Brasília, DF, dez. 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm>. Acesso em: 08 fev. 2019.

Brasil. LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. Presidência da República. Brasília, DF, dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em: 14 mai. 2019.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 5.084, de 11 de setembro de 1872. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5084-11-setembro-1872-551394-publicacaooriginal-67905-pe.html>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

CENZI, N. L. Cooperativismo: Desde as Origens ao Projeto de Lei de Reforma do Sistema Cooperativo Brasileiro. 1º Edição. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

COAMO. Quem Somos. Disponível em: <<http://www.coamo.com.br/site/quem-somos/portugues>>. Acesso em: 08 fev. 2019.

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA. Estatuto Social. Pedrinhas Paulista: 2002. Acesso em: 22 jul. 2019.

COOPERATIVA EM PAUTA. Cooperativa no Brasil: dados e números que impressionam, 12 jan. 2018. Disponível em: <<https://cooperativaempauta.com.br/cooperativa-no-brasil-dados-e-numeros-que-impressionam/>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

DI NALLO, F. Entrevista concedida pelo Presidente da CAP. Pedrinhas Paulista, 22 jul. 2019.

HISTÓRIA DO COOPERATIVISMO. Portal do Cooperativismo Financeiro. Disponível em: <<https://cooperativismodecredito.coop.br/cooperativismo/historia-do-cooperativismo/aci-alianca-cooperativa-internacional/>>. Acesso em 02 mai. 2019.

NETO, A.A.G. et al. Sociedades Cooperativas. 1.ed. São Paulo: Editora Lex, 2018.
POMÍLIO, A. Entrevista concedida pela funcionária da CAP. Pedrinhas Paulista, 22 jul. 2019.

RÁDIO WEB COOPNEWS. COOP. Disponível em: <<https://radiowebcoopnews.com.br/noticias/alianca-cooperativa-internacional-tem-como-foco-defender-o-sistema-cooperativista/>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

REVISTA COMEMORATIVA CAP 63 ANOS. Pedrinhas Paulista: Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista, 2018. Acesso em: 15 jul. 2019.

SICCOOB. Apresentação. Disponível em: <<https://www.siccoob.com.br/o-siccoob/apresentacao>>. Acesso em 08 fev. 2019.

SICREDI. Quem Somos. Disponível em: <<https://www.sicredi.com.br/site/home>>. Acesso em: 08 fev. 2019.